



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## ACÓRDÃO Nº 60.963

**RECURSO ELEITORAL 0600862-86.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ****Redator Designado: ROBERTO RIBAS TAVARNARO****RECORRENTE: AROLDO VITORINO**

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

**RECORRENTE: DAVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRENTE: NILTON CESAR POLYDORO**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRENTE: VILMA DA SILVA**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDA: MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDA: VILMA DA SILVA**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDO: NILTON CESAR POLYDORO**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDO: DAVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDO: AROLDO VITORINO**

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO DO INVESTIGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À VEREADORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.**

**1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento processual adequado para a imposição da sanção de inelegibilidade cominada no art. 22 da LC nº 64/1990.**

**2. A procedência de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo pelos mesmos fatos não enseja a perda do objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tampouco a imposição da sanção de inelegibilidade na AIJE implica em *bis in idem*, na medida em que**

referida sanção não pode ser aplicada na ALME.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para reincluir a investigada no polo passivo.

**RECURSO DOS INVESTIGADOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO.**

4. Não se configura cerceamento de defesa se a parte, inequivocamente, teve acesso aos documentos que fundamentaram a sentença de procedência da ação.

5. Nos termos da Súmula 62 do TSE, aplica-se ao processo eleitoral o princípio da substancialidade da causa de pedir, segundo o qual a parte defende-se dos fatos que lhe são atribuídos e não da qualificação jurídica indicada pelo autor.

6. Para que se dê início à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai do art. 22, *caput* da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas se dará no curso da instrução processual. Precedentes do TSE.

7. Extrinseco-se dos elementos coligidos aos autos, de forma clara, a individualização da conduta imputada a cada um dos investigados, não há se falar em inépcia da inicial ou cerceamento de defesa.

**MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. PROVA DOCUMENTAL COLHIDA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO EFICAZ DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DA AMPLA DEFESA. TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELETORES, COM ALTERAÇÃO ARTIFICIAL DA BASE ELEITORAL, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO E DA FRAUDE POR NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE SOB O ASPECTO QUANTITATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

8. Prova documental apta a demonstrar a existência de esquema montado no gabinete de vereadora na Câmara Municipal de Pinhais, mediante a utilização de servidores e bens públicos, com o objetivo de cooptar eleitores com restrições no cadastro eleitoral e intermediar a regularização perante a Justiça Eleitoral, com o pagamento de eventuais multas e fornecimento de comprovantes de residência falsificados que permitiram a transferência irregular de eleitores não residentes no município.

9. A despeito de comprovada a tentativa de 78 transferências irregulares de eleitores, com a adulteração de comprovantes de residência para inflar, artificialmente, a base eleitoral de candidato, a efetiva transferência de apenas 2 eleitores afasta a caracterização de abuso de poder diante da ausência de gravidade da conduta.

10. Pagamento de multas eleitorais de 10 eleitores pelo gabinete da candidata não tem o condão de configurar abuso de poder considerando a ausência de relevância quantitativa da irregularidade.

**11. A inexpressividade de eleitores que efetivamente foram transferidos para o Município da candidata ou que tiveram suas pendências eleitorais pagas implica o reconhecimento da ausência de gravidade sob o aspecto quantitativo, essencial à caracterização do abuso de poder.**

**12. Recurso conhecido e provido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Aroldo Vitorino, e deu provimento aos demais recursos, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 08/08/2022

REDATOR DESIGNADO: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, um deles interposto por **AROLDO VITORINO**, e outro por **VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MOTEIRO DA SILVA** em face de sentença exarada pelo Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais/PR.

A sentença (ID 42704747), ao apreciar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por AROLDO VITORINO em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MOTEIRO DA SILVA, extinguiu o feito sem resolução de mérito em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, ao argumento de que à vereadora já foram aplicadas, na AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, as sanções de inelegibilidade e perda do mandato eletivo e eventual condenação nesta demanda configuraria bis in idem.

No mérito, concluiu que os demais investigados, assessores da vereadora, utilizaram a estrutura do gabinete na Câmara Municipal de Pinhais/PR para realizar transferências fraudulentas de domicílio eleitoral de diversos eleitores, inclusive com a fraude de comprovantes de endereço e com o pagamento de multas eleitorais, para que estes votassem na candidata nas Eleições de 2020, e, reconhecendo a prática do abuso de poder político, julgou a ação procedente, declarando a inelegibilidade dos investigados pelos prazo de 8 (oito) anos.

O investigante AROLDO VITORINO insurgiu-se contra a sentença, pugnando pelo reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário e pela legitimidade passiva da recorrida Maria Janeide, sob pena de nulidade, vez que os ilícitos foram cometidos em benefício da candidata. Ainda alegou que, para evitar eventual bis in idem entre a presente AIJE e a AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, deve haver a reunião e o julgamento conjunto dos feitos, e não a exclusão da recorrida Maria Janeide do polo passivo da demanda (ID 42704753).

Os investigados apresentaram contrarrazões, arguindo ser necessária a manutenção da exclusão de Maria Janeide do polo passivo da presente ação, bem como defendendo a impossibilidade de reunião desta AIJE com a AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, vez que possuem partes e pedidos distintos, que estão em diferentes fases processuais e que o momento adequado à reunião das ações já foi superado (ID 42704789).

VILMA DA SILVA, NILTON CESAR E DAIVID THIAGO também recorreram, arguindo, preliminarmente: a) a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, eis que a decisão foi fundamentada apenas em cópia do inquérito policial que instruiu a AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188 à qual não tiveram acesso, o que ofende o princípio do contraditório, o art. 93, IX da Constituição Federal e o art. 489, II do CPC; b) a inadequação da via eleita, vez que o objeto da presente AIJE é a suposta transferência fraudulenta de eleitores visando a obtenção de vantagens eleitorais, conduta considerada crime eleitoral que deve ser apreciada mediante o exercício de ação penal;

c) a carência da ação decorrente da falta de interesse de agir e da ausência de provas capazes de demonstrar o alegado na inicial; d) a inépcia da petição inicial, ao argumento de que, ao não indicar provas e indícios dos ilícitos alegados, o recorrido Aroldo comprometeu o contraditório e a ampla defesa dos recorrentes, restando configurado o cerceamento de defesa; e) a inépcia da petição inicial, vez que o recorrido Aroldo não individualizou as condutas ilícitas alegadamente praticadas pelos recorrentes. Diante disso, pugnaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mérito, aduziram, em síntese, que: a) não foi demonstrada a existência dos ilícitos apontados na inicial ou a participação dos recorrentes na prática dessas irregularidades; b) inexistem provas que comprovem a prática de abuso de poder econômico, político, de autoridade ou dos meios de comunicação pelos recorrentes; c) as normas que preveem sanções eleitorais devem ser interpretadas restritivamente, sendo imprescindível prova inconteste do nexo da causa e efeito entre as condutas alegadas na inicial e a intenção de obter vantagens nas Eleições de 2020, ausente nos presentes autos; d) os fatos alegadamente realizados pelos recorrentes foram efetivados anteriormente às Eleições de 2020, não restando caracterizada a conotação eleitoral; e) os recorrentes não comprovaram, através de provas documentais ou testemunhais, as ilícitudes alegadas na inicial.

Por fim, os recorrentes requereram o provimento integral do recurso para acolher as preliminares suscitadas ou, alternativamente, reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo e julgar improcedente a presente AIJE (ID 42704780).

Foram apresentadas contrarrazões por AROLDO, alegando, em resumo: a) a inexistência das nulidades alegadas pelos recorrentes, aduzindo que estão estribadas em situações fabricadas e são fruto de má-fé processual; b) a adequação da via eleita, em razão de a inicial se fundamentar na ocorrência de abuso de poder econômico e político pelos recorrentes ao utilizarem a estrutura do Gabinete da Câmara Municipal para perpetrar ilegalidades; c) a inexistência de carência da ação, ante a comprovação dos fatos alegados através de inquérito policial e depoimentos testemunhais; d) o respeito ao contraditório e à ampla defesa, vez que os recorrentes tiveram amplo acesso aos meios de prova acostados aos autos; e) a aptidão da inicial, eis que as condutas praticadas pelos recorrentes foram individualizadas pelo recorrido. No mérito, sustentou a existência de provas cabais e incontestáveis dos ilícitos cometidos pelos recorrentes, bem como a sua clara conotação eleitoral ao falsificar títulos com vistas a obter mais votos nas Eleições de 2020, o que justifica a manutenção da condenação dos investigados (ID 42704786).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42863224) ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelos investigados, a fim de reconhecer a nulidade da sentença proferida pelo juízo de origem em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Iniciado o julgamento na sessão de 02/05/2022, houve o adiamento em razão de pedido de vista nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600883-62.2020.6.16.0188.

Ato contínuo, MARIA JANEIDE, recorrente naqueles autos procedeu à juntada de certidão, com manifestação (ID 42953021), defendendo que nenhum dos títulos eleitorais discutidos nos presentes autos foi efetivamente transferido, visto que teriam sido suspensos para diligências, o que afastaria a lesividade das supostas condutas praticadas.

Aroldo Vitorino, litisconsorte ativo, apresentou petitório (ID 42956307), também naqueles autos, aduzindo que: a) é intempestiva, contraditória e incompatível a manifestação ofertada pela recorrente; b) a certidão é incompleta e inconclusiva, considerando que não trouxe as informações detalhas sobre o teor das decisões exaradas nos PAD's; c) a certidão, ao final, ao contrário do defendido, informa que duas transferências fraudulentas foram efetivadas; d) o documento invocado pela recorrente demonstra cabalmente a ocorrência das fraudes eleitorais; e) o presente não se encontra embasado apenas na existência de condutas ilegais quanto a transferência de títulos, mas também quanto ao uso público para fins alheios e ilícitos, ao pagamento de GRU's e multas eleitorais como benesses aos eleitores para que votassem na impugnada, falsificação de documentos e apresentação perante a Justiça Eleitoral, fatos inequivocadamente comprovados.

Na sessão do dia 16.05.2022, considerando a deliberação desta Corte acerca da necessidade de oportunizar a manifestação das partes quanto aos documentos juntados, bem como a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para esse fim, o feito foi retirado de pauta.

Aroldo Vitorino apresentou manifestação (ID 42958466) com conteúdo muito similar ao anteriormente apresentado no ID 42956307.

Intimada para se manifestar quanto a manifestação ofertada por Aroldo Vitornino, MARIA JANEIDE defendeu que: a) a certidão se presta única e exclusivamente a aclarar o teor da certidão já juntada aos autos, visto que estava confusa quanto ao seu teor; b) cabe única e exclusivamente a Ministério Público Eleitoral demonstrar que houve a transferência de eleitores mediante fraude, não havendo o que se falar em dilação da instrução probatória; c) tal juntada se deu apenas para auxiliar essa Corte, considerando que na sessão de 09/05/2022 o e. julgador Roberto Tabernaro apontou que iria solicitar a convergência do feito em diligência, justamente para que tal informação viesse aos autos; d) não há qualquer prova robusta no caso; e) não há prova que a transferência mencionada por Aroldo ocorreu antes do pleito de 2020, muito pelo contrário, vez que ali consta que a alteração se deu para as eleições de 2022.

Na sequência, foi ofertado parecer pela Procuradoria, que frisou que a aplicação das sanções de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade independem do alcance da finalidade dos ilícitos eleitorais praticados, bem como os fatos ora objeto do presente feito não se circunscrevem apenas à questão apontada na certidão ora juntada. Por fim, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, de modo a cassar o mandato da recorrente e torná-la inelegível por 8 (oito) anos, a teor do artigo 1º, I, “j”, da LC nº 64/90.

Na sessão de 11/07/2022, por maioria de votos, esta Corte deu provimento ao recurso interposto por MARIA JANEIDE nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600883-62.2020.6.16.0188. Com o adiamento deste feito na mesma sessão de julgamento, sobrevieram novas manifestações das partes.

Os recorrentes DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA e outros, em petição apresentada no ID 43002670, alegam que com o provimento do recurso interposto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600883-62 há perda superveniente do interesse processual do recorrente AROLDO VITORINO, na medida em que os pedidos deduzidos em suas razões recursais são de extensão dos efeitos daquela AIME ou de suspensão do feito até o seu trânsito em julgado. Sustentam que com o provimento do recurso, e a consequente improcedência da AIME, não há efeitos a se estender e requerem o não conhecimento do recurso interposto por AROLDO VITORINO, ante a ausência de interesse recursal.

AROLDO VITORINO, por sua vez, requerendo que, caso a Corte acolha a preliminar de cerceamento de defesa, seja determinado o retorno dos autos à origem para que se repita a instrução probatória desde o início, momento em que MARIA JANEIDE era parte e não havia sido excluída da demanda (ID 43003849).

Aberto o contraditório, as partes limitaram-se a reiterar suas manifestações (ID 43005083 e 43007676).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu novo parecer (ID 43013066), opinando pelo conhecimento do recurso interposto por AROLDO VITORINO, na medida em que, independentemente da forma como o pedido deduzido, pleiteia, evidentemente, a condenação de Maria Janeide à inelegibilidade.

É o relatório.

## VOTO VENCEDOR

I. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por AROLDO VITORINO em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA, consubstanciada em fraude e abuso de poder político em razão da transferência irregular de eleitores para o Município de Pinhais por intermédio do gabinete da primeira investigada.

Na sentença, o juízo da 188ª Zona Eleitoral - Pinhais extinguiu o processo sem resolução do mérito em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, ao argumento de que já foram aplicadas, na AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, as sanções de inelegibilidade e perda do mandato eletivo à vereadora, de maneira que eventual condenação nesta demanda configuraria *bis in idem*. Porém, em relação aos demais investigados a ação foi julgada procedente, declarando a inelegibilidade de VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MOTEIRO DA SILVA pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em face dessa decisão foram interpostos Recursos tanto por AROLDO VITORINO, com o objetivo de reincluir

MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI no polo passivo da lide, com aplicação da pena de cassação do mandato e inelegibilidade, como também por VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MOTEIRO DA SILVA, para julgar improcedente a ação.

**II.** O e. relator, DR. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, reconheceu a legitimidade passiva de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI e afastou as seguintes preliminares: i) cerceamento de defesa, já que os investigados tiveram acesso aos documentos que foram posteriormente desentranhados; ii) inadequação da via eleita para apuração de fraude; iii) carência de ação e falta de interesse de agir; iv) inépcia da petição inicial pela ausência de individualização das condutas. No mérito, ressaltou o e. relator que “a investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI colocou a estrutura do seu gabinete na Câmara de Vereadores de Pinhais, aí incluídos os demais investigados VILMA DA SILVA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA para operacionalizar o esquema de captação de eleitores.

Ainda, destacou o e. relator a gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo ao consignar o alto grau de reprovabilidade dos recorrentes em decorrência da utilização indevida da máquina pública em prol de seus interesses pessoais e eleitorais; da ilegalidade das condutas perpetradas tanto no aspecto cível-eleitoral quanto criminal-eleitoral, inclusive com a falsificação de documentos; do atentado não apenas à lisura do pleito, mas também à idoneidade do cadastro eleitoral; e da exploração da vulnerabilidade social e da ignorância dos eleitores que se utilizaram dos “serviços” de intermediação oferecidos pelo seu gabinete.

Da mesma forma, quanto ao aspecto quantitativo, ressaltou o relator que:

*Por outro lado ainda que não haja provas de que as 78 (setenta e oito) inscrições investigadas no Inquérito Policial instaurado tenham sido efetivamente transferidas, as investigações demonstraram que o esquema era mantido desde 2015, sendo impossível afirmar-se quantas foram as inscrições fraudulentamente transferidas.*

*Nesse contexto, considerando-se que a recorrente foi eleita com 1.102 votos e que há fortes indícios de que o esquema de transferência irregular de eleitores, embora intensificado na véspera do pleito, funcionava de forma perene em seu gabinete, abrangendo uma quantidade considerável de eleitores, é inegável que os fatos ora tratados tiveram o condão de desequilibrar o pleito, de modo a retirar a legitimidade do exercício do poder público pela recorrente.*

Portanto, o relator conheceu de ambos os Recursos e, no mérito, deu provimento ao Recurso de AROLD VITORINO e negou provimento ao Recurso de VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA, mantendo a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas cassando o mandato de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI e estendendo-lhe a sanção de declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

Acompanho o e. relator quanto às preliminares. No entanto, divirjo parcialmente quanto ao Recurso interposto por AROLD VITORINO tão somente para incluir a investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI no polo passivo da demanda. No mérito, como já votado na AIME 883-62, divirjo em relação ao aspecto quantitativo da conduta, o que culmina na improcedência da demanda.

**III.** Com efeito, primeiramente, destaca-se, como bem pontuado pelo relator, que a análise da gravidade deve levar em conta o contexto da eleição, tanto em seu sentido qualitativo, como também quantitativo, pois apenas aquelas condutas ilícitas que tenham o condão de alterar a legitimidade e a normalidade das eleições são consideradas fraudulentas para fins de cassação.

Nesse contexto, quanto efetivamente tenha se comprovado, de forma robusta, a gravidade qualitativa do esquema de intenção de transferência fraudulenta de eleitores e de pagamento de pendências financeiras de eleitores de Pinhais, o fato é que não foram comprovadas transferências e pagamentos de multa em números relevantes, que tivessem o condão de alterar a legitimidade do pleito.

Consoante se infere da certidão de id. 42953024, juntada aos autos 883-62, embora tenham sido, inicialmente, constatadas “78 transferências”, várias delas foram colocadas em diligência e apenas 2 (duas) foram efetivamente processadas, sendo posteriormente excluídas, por meio de reversão da transferência.

Dessa forma, embora tenha havido uma tentativa de realização de 78 transferências, a abertura de diligência pelo juízo da 188ª Zona Eleitoral obstou a concretização das aludidas transferências, de forma que apenas 2 eleitores modificaram seu domicílio para Pinhais, sendo que os demais permaneceram em suas antigas Zonas Eleitorais.

Relativamente ao pagamento de multas eleitorais de eleitores de Pinhais, no relatório da Polícia consta uma

planilha de Excel fazendo menção a 20 GRUs, mas, salvo melhor juízo, só constam nos autos 10 comprovantes de pagamentos de eleitores.

Nesse prisma, embora constatada a utilização do gabinete de MARIA JANEIDE como central para eventual transferência de eleitores e pagamentos de multas eleitorais, a quantidade de eleitores que efetivamente obtiveram sua transferência para Pinhais ou que tiveram suas multas pagas pela investigada e seus comparsas não atingem um número relevante a ponto de atacarem a lisura do pleito, na medida em que a tentativa em si de transferência – não consumada – não altera a normalidade e a legitimidade da eleição.

Cabe destacar que não se pode atribuir na seara cível-eleitoral o mesmo reflexo de eventual reconhecimento da tentativa do crime eleitoral do art. 289 do Código Eleitoral (tentativa punível, na forma do art. 14, II do Código Penal) para fins de reconhecimento da fraude em sede de AIJE, já que os requisitos do art. 22 da LC nº 64/1990 são diversos e exigem, para a aplicação da mais grave das sanções eleitorais, o reconhecimento de fraude, caracterizada como abuso de poder econômico ou político, que tenha o condão de alterar a legitimidade e lisura do pleito.

Sendo assim, dada a inexpressividade de eleitores que efetivamente foram transferidos para o Município de Pinhais ou que tiveram suas pendências eleitorais pagas pela recorrente, é mister o reconhecimento da ausência de comprovação do aspecto quantitativo da fraude, essencial, a meu ver, à caracterização do ilícito.

**IV.** Por isso, acompanho o relator quanto às preliminares, mas divirjo para dar parcial provimento do Recurso de AROLD VITORINO tão somente para reincluir a investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI no polo passivo, bem como para dar provimento ao Recurso de VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REDATOR DESIGNADO

### **VOTO VENCIDO**

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

### **DO RECURSO INTERPOSTO POR AROLD VITORINO**

De início, cumpre asseverar que, ao contrário do que afirmam os recorridos DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA e outros, não houve perda superveniente do interesse processual de AROLD VITORINO em razão do julgamento do Recurso Eleitoral interposto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600883-62.2020.6.16.0188.

Isso porque, nos termos do art. 1013 do Código de Processo Civil, “*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”. E ao analisar a matéria que lhe foi devolvida, é lícito ao tribunal, ao aplicar a norma, reconhecer as suas consequências jurídicas.

Na espécie, o recurso eleitoral interposto por AROLD VITORINO, ao defender a legitimidade passiva de MARIA JANEIDE para responder à demanda devolveu à Corte o conhecimento dessa questão. Dessa forma, sendo a conclusão do Tribunal pela legitimidade, independentemente de como o pedido recursal foi deduzido, caberá a ele aplicar norma jurídica e suas consequências, qual seja, a sua reintegração à lide.

Transcrevo, por salutar, o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema:

*Por essa razão, nas ações eleitorais, havendo a delimitação facta probatória pelas partes em Juízo, deve o magistrado aplicar a sanção que entender mais adequada à potencialidade ofensiva da conduta dentre as tipificadas na espécie, ponderando sob os liames da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme orienta a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor” (grifo nosso).*

*Não se pode fazer uma interpretação reducionista dos pedidos do autor, até porque o contexto jurídico no qual foram feitos era outro, de modo que não é possível, como pretendem os investigados afirmar que “o pedido recursal não pleiteia a legitimidade passiva de Maria Janeide mas sim a ‘EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA AIME 0600883-62’ face a conexão.” Tal interpretação levaria ao entendimento de que o que busca o autor é a extensão dos efeitos do julgamento da AIME, quando, na verdade, é evidente que o que pleiteia Aroldo é a condenação de Maria Janeide à inelegibilidade.*

Por outro lado, ainda que, no mérito, a conclusão seja pela improcedência desta ação, na esteira do que ocorreu com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a decisão a ser tomada por esta Corte é passível de recurso.

Assim, é salutar que, em caso de interposição de recurso, a demanda esteja integralmente composta, inclusive como forma de garantir à MARIA JANEIDE o pleno exercício do contraditório.

Dito isso, passo à análise do mérito do recurso.

O investigante AROLDO VITORINO insurge-se exclusivamente quanto ao capítulo da sentença que excluiu, sem resolução de mérito, a investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI da demanda, por entender que, em virtude da procedência da AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, sua condenação nestes autos configuraria *bis in idem*.

Aduz o investigante que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário e que inclusão de MARIA JANEIDE no feito era imprescindível para a validade da apuração dos fatos.

Alega que o instrumento para evitar-se o *bis in idem* era a reunião dos feitos, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, e que o julgamento da AIME não é definitivo, não podendo fundamentar a extinção do feito em relação à MARIA JANEIDE.

O investigante tem razão quanto à incorreção da exclusão de MARIA JANEIDE do feito, mas não quanto à necessidade de reunião das demandas.

Isso porque, ainda que, de fato, a medida mais adequada no feito seria a reunião das demandas, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “*A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas, tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97, é medida salutar à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja inobservância, contudo, não contém aptidão para, de per si, invalidar pronunciamentos judiciais que se revelem harmônicos*” (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/05/2018).

Na espécie, os julgamentos proferidos pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral são harmônicos, não havendo se falar em nulidade.

Por outro lado, evidente a incorreção da decisão quanto à exclusão da investigada MARIA JANEIDE do feito, tanto em razão da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a descrição contida na inicial, e nunca em razão da análise das provas dos autos, quanto em razão da inexistência de *bis in idem*, pois a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é, em verdade, a seara adequada para a imposição da sanção de inelegibilidade.

Com efeito, conforme já assinalei no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600883-62.2020.6.16.0188

*Não obstante, assiste razão à recorrente quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade no bojo desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.*

*Isso porque, o art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal comina como única consequência da procedência da AIME a desconstituição do mandato eletivo.*

Ainda que a procedência da demanda se dê com fundamento na prática de abuso de poder, tal como ocorrido no caso em tela, eventual aplicação da inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, “d”, da Lei Complementar nº 64/90 – e não “j” como afirmado na sentença – deve se dar no processo de Registro de Candidatura, não cabendo aqui sua cominação, por ausência de previsão legal.

Assim, sendo a sanção de inelegibilidade decorrente do reconhecimento do abuso de poder político e sendo cabível sua imposição tão somente na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, evidente a inexistência do alegado *bis in idem* ou da perda do objeto desta demanda em relação à MARIA JANEIDE, cuja legitimação para a causa deve ser reconhecida.

## **DO RECURSO INTERPOSTO POR VILMA DA SILVA, NILTON CESAR E DAIVID THIAGO**

### **a) Cerceamento de defesa:**

A primeira preliminar arguida pelos investigados diz respeito a alegada ocorrência de cerceamento de defesa em razão da utilização de prova emprestada, que fundamentou a sentença recorrida, à qual não tiveram acesso e sobre a qual não exercitaram seu direito de defesa, o que teria o condão de nulificar o feito.

Para contextualizar a alegação cumpre um breve retrospecto do processamento desta demanda e das demais que envolveram os mesmos fatos.

(i) em 14/10/2020 foi deflagrada pela Polícia Federal a operação Fake Adress em decorrência dos fatos que estavam sendo apurados nos autos de Inquérito Policial nº 0600038-30.2020.6.16.0188, os quais corriam sob segredo de justiça;

(ii) em 09/12/2020 o ora investigante AROLDO VITORINO apresentou uma Petição Cível (PetCiv 0600857-64.2020.6.16.0188) junto ao Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral, requerendo vistas dos autos de Inquérito Policial nº 0600038-30.2020.6.16.0188, a fim de subsidiar eventuais ações eleitorais a serem propostas;

(iii) em 10/12/2020 o pedido de acesso ao Inquérito Policial foi indeferido nos autos de Petição Cível 857-64, ao argumento de que o sigilo deveria ser mantido como forma de tutelar a “própria fé pública eleitoral, violada pelas condutas investigadas, e em resguardo a indevassabilidade da vida privada de investigados e testemunhas”;

(iv) na mesma data o ora investigante impetrou o Mandado de Segurança nº 0600854-91.2020.6.16.0000 perante esta Corte, o qual foi distribuído ao Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann que, não vislumbrando ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral, indeferiu a petição inicial;

(v) em 11/12/2020 a presente demanda foi ajuizada em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, VILMA DA SILVA FERREIRA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MOTEIRO DA SILVA para a apuração da prática de abuso de poder político, tendo o investigante, na petição inicial, reiterado o pedido de que fosse carreado a estes autos o inteiro teor dos autos de Inquérito Policial, pedido que foi novamente indeferido pelo juízo a quo;

(vi) em 18/12/2020, o Ministério Públco Eleitoral protocolou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME em face de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, com fundamento nos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0600038-30.2020.6.16.0188, que foi instruída com documentos produzidos naqueles autos e autuada sob nº 0600883-62.2020.6.16.0188;

(vii) na mesma data AROLDO VITORINO protocolou outra AIME, autuada sob o nº 0600884-47.2020.6.16.0188, na qual também foi deduzido pedido de acesso ao teor do Inquérito Policial, igualmente indeferido pelo juízo a quo;

(viii) em 12/02/2021, o juízo *a quo* proferiu, nestes autos, decisão interlocatória deferindo o acesso aos documentos que instruíram a Ação de Impugnação Judicial Eleitoral nº 0600883-62.2020.6.16.0188, a qual teve seus efeitos suspensos por força de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº

0600039-60.2021.6.16.0000, impetrado perante esta Corte;

(ix) em 19/02/2021, antes que houvesse a comunicação do deferimento da medida liminar, o ora investigante, em atendimento à decisão proferida pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral, apresentou petição (ID 42704641) carreando aos autos a integralidade do caderno processual da AIME nº 883-62, incluindo aí os documentos extraídos pelo Ministério Público Eleitoral do Inquérito Policial nº 38-30;

(x) ato contínuo, na mesma data, os investigados apresentaram petição (ID 42704648) requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelo investigante, o que foi deferido pelo juiz a quo (ID 42704650) e cumprido pelo Cartório da 188ª Zona Eleitoral (ID 42704653);

(xi) em razão das diversas intercorrências havidas no processamento das demandas, o investigante requereu a reunião deste feito com as AIMES nº 883-62 e 884-47 (ID 42704660), pedido que a magistrada se reservou para analisar após a decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 0600039-60.2021.6.16.0000, pois a decisão estaria “*umbilicalmente ligada à possibilidade ou não de se colacionar aos presentes autos os meios de prova contidos no IPL nº 0600038-30.2020*”;

(xii) em 09/03/2021, a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0600039-60 foi revogada (ID 42704676), e, em razão disso, o investigante foi intimado para que promovesse novamente a juntada dos documentos deferida na decisão anterior, “*observando a necessidade de SIGILO dos documentos*” (ID 42704678);

(xiii) em cumprimento ao despacho, o investigante procedeu novamente à juntada de cópia da íntegra dos autos de AIME nº 883-62, gravando todos os documentos com sigilo;

(xiv) realizada audiência para a inquirição das testemunhas arroladas e apresentadas alegações finais (ID 42704721, 42704723 e 42704727);

(xv) em decisão de 15/06/2021 (ID 42704733), a magistrada indeferiu o pedido de reunião deste feito com as AIMES, que já tinham sido sentenciadas, proferindo no ID 42704747 a sentença ora recorrida.

Pois bem.

Dessa breve digressão fática observa-se que o acesso aos documentos formados no Inquérito Policial nº 0600038-30.2020.6.16.0188, que instruíram a AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, foi objeto de intensa discussão nestes autos, desde a propositura da demanda.

Não se tratou de questão de questão paralela ou tangencial, nem nesta e nem nas demais demandas que envolvem os mesmos fatos e são patrocinadas pelos mesmos advogados.

E dentre a tumultuada discussão e os inúmeros incidentes processuais gerados, é inequívoco que os investigados, ao menos em um momento nestes autos, tiveram acesso à integralidade dos documentos que instruíram a AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, utilizados como fundamento para a condenação nestes autos.

Isso porque, em 19/02/2021 os referidos documentos foram juntados aos autos pelo investigante sem qualquer reserva quanto ao seu sigilo (ID 42704641) inexistentes dúvidas quanto ao acesso dos investigantes a eles, tanto que, na mesma data protocolaram petição requerendo o desentranhamento deles dos autos.

Da petição de ID 42704648 é possível verificar-se, inclusive, que os documentos posteriormente desentranhados correspondiam à integralidade dos autos de AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, conforme tabela juntada pelos investigados:

		Petição
79163 350	19/02/2021 15:46	<a href="#">Aroldo_AIJE_De_Pes</a>
79184 452	19/02/2021 15:46	<a href="#">1.Aime_MPE_autos-1-300</a>
79184 455	19/02/2021 15:46	<a href="#">2.Aime_MPE_autos-301-450</a>
79184 456	19/02/2021 15:46	<a href="#">3.Aime_MPE_autos-451-600</a>
79184 457	19/02/2021 15:46	<a href="#">4.Aime_MPE_autos-601-900</a>
79184 461	19/02/2021 15:46	<a href="#">5.Aime_MPE_autos-901-1400</a>
79184 462	19/02/2021 15:46	<a href="#">6.Aime_MPE_autos-1401-1600</a>
79184 465	19/02/2021 15:46	<a href="#">7.Aime_MPE_autos-1601-1800</a>
79184 466	19/02/2021 15:46	<a href="#">8.Aime_MPE_autos-1801-1930</a>
79184 468	19/02/2021 15:46	<a href="#">9.Aime_MPE_autos-1931-2060</a>
79184 469	19/02/2021 15:46	<a href="#">10.Aime_MPE_autos-2061-2200</a>
79184 470	19/02/2021 15:46	<a href="#">11.Aime_MPE_autos-2201-2400</a>
79184 474	19/02/2021 15:46	<a href="#">12.Aime_MPE_autos-2401-2600</a>
79184 475	19/02/2021 15:46	<a href="#">13.Aime_MPE_autos-2601-2780</a>
79184 479	19/02/2021 15:46	<a href="#">14.Aime_MPE_autos-2781-2881</a>

O fato de os documentos terem sido desentranhados e posteriormente juntados com restrições de acesso em decorrência de sigilo não configura o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, como dito, é inegável que os investigados tiveram pleno acesso aos documentos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.*
2. *Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção.*
3. ***3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes.***
4. *As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva.*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE. Agravo de Instrumento nº 5747, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 55)*

Na espécie, não há se falar em falta de acesso, tampouco em prejuízo aos investigados, pois eles estavam plenamente cientes da nova juntada dos documentos anteriormente desentranhados, tanto em razão da revogação da liminar por eles obtida no Mandado de Segurança nº 0600039-60.20210.6.16.00000, quanto pela sucessão de pronunciamentos havidos no feito. Transcrevo, por salutar ao entendimento da questão, trecho da decisão do juízo a quo que rejeitou os embargos de declaração (ID 42704770):

*Tampouco merece acolhimento a tese de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos referidos na decisão embargada não são estranhos aos embargantes, tendo havido ampla discussão acerca da possibilidade de utilização da prova emprestada da AIME n. 0600883-62.2020.6.16.0188.*

*Note-se que os documentos foram inicialmente juntados aos autos pelo investigante (ID 79010472) após autorização exarada na decisão ID 78389332, contra a qual imediatamente se insurgiram os investigados, conforme se infere da decisão liminar proferida no MS n. 0600039-60.2021.6.16.*

*Em cumprimento a ordem emanada no referido mandado de segurança, os documentos foram desentranhados (ID 792159776). Em seguida, no entanto, a liminar foi revogada (decisão ID 81964264), de modo que novamente foi autorizada a sua juntada, apenas observando-se a necessidade de sigilo (despacho ID 82283750, publicado no DJE de 17/03/2021).*

*Dessarte, era de conhecimento dos embargantes que os documentos seriam novamente juntados aos autos. Mais do que isso, tinham absoluta ciência de que a prova emprestada seria encartada com a observância do necessário sigilo. No entanto, como destacado pelo embargado, a manifestação subsequente dos investigados foi pela redesignação da audiência de instrução, não tendo havido nenhuma insurgência no tocante ao traslado das provas acostadas à AIME n. 0600883-62.2020.6.16.0188 para os presentes autos.*

*Ademais, na decisão ID 89199570, publicada no DJE n. 115, de 17/06/2021 (ID 8941872), foi feita expressa menção a tais provas e ao ID 82642765 (petição de juntada). Senão vejamos:*

*"Não se pode negar que o conjunto fático probatório principal seja o mesmo tanto para a AIME como para a presente AIJE. Assim, constata-se a conexão. Porém não vislumbro utilidade na reunião dos processos, exatamente porque a prova produzida na AIME foi inteiramente juntada nestes autos pela parte investigante, conforme petição de ID 82642765."*

*Mais uma vez, devidamente intimados do teor da decisão que fazia referência à prova emprestada, com precisa indicação da árvore onde se encontravam, nenhum questionamento foi formulado pelos embargantes. Curial observar que não se trata de uma alusão desimportante, en passant, aos referidos documentos, mas do principal fundamento para afastar a utilidade de reunião dos processos (AIME e AIJE) para julgamento conjunto.*

*Assim, ainda que não tenha havido intimação específica para manifestação sobre os documentos juntados pelo investigante, é certo que seu aproveitamento - e até mesmo sua efetiva presença nos autos - é corolário das decisões acima referidas, devidamente publicadas no DJE para conhecimento das partes. Desta forma, não há se falar em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa quando outras oportunidades surgiram para manifestação dos embargados sobre os documentos referidos na sentença, sendo dever da parte alegar a nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena da incidência da preclusão (art. 278, CPC).*

*De resto, nunca é demais lembrar que o pressuposto para a desconstituição dos atos processuais e de seus efeitos, tal como pretendido pelos embargantes, é a efetiva existência de prejuízo causado a parte, o que não se vislumbra no presente caso, pois além de estarem cientes quanto à utilização da prova em relação à qual se mostram surpresos, é certo que a ela tinham franco acesso. Não há como ignorar o fato de que a investigada MARIA JANEIDE é parte na AIME n. 0600883-62.2020.6.16.0188 e encontra-se representada nestes autos, juntamente com os demais investigados, pelos mesmos advogados. Em outras palavras, toda vez que se fez menção a referidas provas – e não foram poucas – sabiam exatamente os embargantes a que se referiam, tendo absoluto conhecimento de seu conteúdo.*

Nesse contexto, a alegação dos investigados de que não tiveram acesso aos documentos que fundamentaram a sentença recorrida não só não encontra respaldo nos autos como não se coaduna com os princípios da boa-fé processual e da cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a preliminar.

b) Inadequação da via eleita

Alegam os investigados que, na inicial, "o recorrido ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral limitando-se na alegação da suposta prática de TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES por parte dos Investigados, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral".

Sustenta que a pretensão do recorrido era a apuração de crime eleitoral, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que é ação específica para investigar a prática de abusos de poder em detrimento do processo eleitoral.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência do TSE exige que o vício tenha sido apurado e declarado em processo próprio para que fundamente a AIJE, o que não ocorreu no caso em apreço.

Conclui que os ilícitos que lhe foram imputados só podem ser apurados pela via da ação penal, pedindo a reforma da sentença com a extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar não prospera.

Na petição inicial (ID 42704603) os fatos imputados aos investigados estão didaticamente expostos nos seguintes termos:

*E a gravidade das circunstâncias são severíssimas, pois apesar de não ter tido acesso ao feito autuado com o nº PJE 0600038-30.2020.6.16.0188, o qual corre em segredo de justiça perante a 188ª Zona Eleitoral de Pinhais, é certo que a própria Polícia Federal noticiou que:*

- a) utilizou-se da estrutura e de servidores do Gabinete da primeira requerida para a perpetração do abuso do poder político, visto que as transferências eleitorais fraudulentas foram realizadas diretamente e ou com apoio dos assessores da primeira requerida, ou seja, a segunda, o terceiro e o quarto requeridos;
- b) a fraude consistiu no uso de documentos falsos para enganar a Justiça Eleitoral e obter dividendos eleitorais, situação que se mostra de extrema gravidade;
- c) insatisfeitos com tudo isso, a Polícia Federal declarou que as multas eleitorais foram pagas pelos requeridos, com intuito de perfectibilizar as suas condutas criminosas, o que demonstra uma verdadeira organização criminosa, a qual almejava enganar a Justiça Eleitoral, conspurcando o processo eleitoral;
- d) por certo, a gravidade e a gama de fatos que serão imputados aos requeridos é muito maior, cuja compreensão somente poderá ser realizada após o conhecimento do feito autuado com o nº 0600038-30.2020.6.16.0188, devendo, pois, ser destacado que o postulante requereu o acesso ao referido caderno processual ao Douto Juiz Eleitoral de Pinhais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, de modo que, em razão das premissas processuais que regem a presente ação, foi obrigado a deduzir o pedido com base nos elementos até então conhecidos.

Descritos os fatos e o liame deles com o processo eleitoral, é irrelevante a qualificação jurídica eventualmente atribuída pela parte ativa na inicial, competindo ao órgão julgador, após a análise da prova produzida, fazer a sua subsunção às categorias previstas na legislação e decidir pela procedência ou não da demanda, consoante o princípio da substancialidade da causa de pedir, segundo o qual a parte passiva defende-se dos fatos que lhe são atribuídos e não à qualificação jurídica indicada pela parte ativa.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral:

*Súmula-TSE nº 62. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*

Por outro lado, ainda que os fatos apurados, em tese, configurem crimes eleitorais e estejam sendo apurados na seara adequada, é certo que da sua descrição extrai-se os elementos configuradores do alegado abuso de poder político e os mesmos fatos podem configurar ilícitos eleitorais diversos, que devem ser apurados nas demandas próprias, tal como ocorrido no caso dos autos.

Assim, a apuração dos fatos na esfera criminal não obsta sua investigação no âmbito cível-eleitoral, tanto por meio desta AIJE quanto das AIMEs também propostas em face da investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PÍACENTINI, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

*II.2.1. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não impede o manejo de representação por captação ilícita de recursos, alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois o cotejo dessas vias processuais revela que: (i) as consequências jurídicas delas advindas não são coincidentes e, ainda que o fossem, os requisitos legais para a configuração de um e de outro ilícito são distintos, na linha da doutrina e da jurisprudência; (ii) o acervo probatório na ação de investigação judicial eleitoral, cujo polo passivo inclui não somente o candidato eleito, mas também aqueles que houverem concorrido para a prática do ato, acarreta, naturalmente, a diversidade desse substrato; (iii) o bem por elas tutelado, por envolver interesse coletivo e essencial ao regime democrático, orienta que não se postergue a entrega da prestação jurisdicional de natureza definitiva, sobretudo em contexto processual no qual firmemente assegurada a ampla defesa do acusado, sem que se possa cogitar de nulidades a serem pronunciadas; (iv) no caso concreto, não houve julgamento, em primeiro lugar, da ação de investigação judicial eleitoral, a partir do qual, se ainda pendente o da representação, se poderia cogitar de perda superveniente do interesse de agir do autor da ação (e não de litispendência), haja vista que o espectro sancionatório teria sido alcançado.*

(...)

(TSE. Recurso Ordinário nº 218847, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/05/2018)

Destarte, considerando que as demandas eleitorais sujeitam-se ao princípio da substancialidade da causa de pedir, cristalizado na Súmula TSE 62 e que a AIJE é a via adequada para a apuração da utilização da máquina pública em favor de candidatura, não se há de falar, na espécie, em inadequação da via eleita.

c) Falta de interesse de agir pela ausência de provas capazes de comprovar o alegado

Alegam os investigados que o presente feito foi ajuizado com base exclusivamente em notícias divulgadas na imprensa, nas quais se anunciava uma investigação em curso sobre suposta prática de inscrição fraudulenta de eleitores.

Argumentam que nem na petição inicial e nem no curso do feito o investigante dedicou-se a comprovar os fatos ou a demonstrar a ocorrência do alegado abuso de poder político. Prossegue dizendo que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE deve ser instruída com elementos mínimos de prova, o que não ocorreu no caso em apreço, o que leva à sua extinção sem resolução de mérito.

A preliminar é manifestamente descabida, pois há tempo a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a determinação de que a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral se dê *relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias* não equivale à exigência de que a petição inicial esteja acompanhada de prova cabal dos fatos ou de suas consequências no pleito. Nesse sentido:

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

(TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIOS DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371).

(TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 12/03/2019)

Na espécie, como visto, o investigante descreveu em sua petição inicial fatos dos quais decorrem o pedido e requereu a produção de provas, especialmente a discutidíssima prova emprestada.

Dessa forma, tem-se que a análise da prova efetivamente produzida é matéria de mérito e eventual insuficiência ensejará a improcedência da demanda, mas não a valoração em sede preliminar.

d) Inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas.

Alegam os investigados que a propositura da AIJE deu-se com base apenas em notícias veiculadas na imprensa e sem a individualização da conduta, razão pela qual, ante a inexistência de qualquer outro elemento probatório, desconhecem os motivos pelos quais foram arrolados no polo passivo desta demanda.

A preliminar confunde-se com as demais e, mais uma vez, demonstra que a conduta dos investigados está em desconformidade com os arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil, pois os investigados tiveram pelo acesso aos documentos nos quais as condutas imputadas a cada um deles estava plenamente individualizada, de modo que a preliminar não apresenta condições mínimas de acolhimento.

Superadas as preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Sustentam os investigados que (i) a imputação que lhes foi apresentada refere-se à investigação de uma suposta prática de supostos ilícios, sem qualquer conotação eleitoral ou vinculação com o processo eleitoral de 2020; (ii) dos elementos dos autos não se extrai que tenham concorrido para a prática das supostas irregularidades; (iii) a ausência de individualização de suas condutas afasta qualquer responsabilidade que possam ter sobre os fatos ou sobre o resultado das eleições; (iv) em nenhum momento houve a demonstração de que a suposta transferência de eleitores está vinculada à obtenção de vantagem eleitoral ou que os investigados estejam vinculados à autoria dos supostos delitos; (v) nos termos do art. 373 do CPC o ônus da prova era do investigante, que dele não se desincumbiu; (vi) os fatos descritos na inicial não se enquadram no conceito de abuso de poder político; (vii) não se demonstrou o nexo de causa e efeito entre a suposta transferência de eleitores e o exercício ou direcionamento de vantagem eleitoral mediante obtenção do voto, o que exclui o enquadramento dos fatos como abuso de poder político; (viii) não se configura a conduta ilícita pela inexistência de intenção de contrapartida de benefício eleitoral; (ix) ainda que fatos anteriores ao pleito possam ser apurados por meio de AIJE, não há nos autos qualquer vinculação deles com o pleito ou com a obtenção de qualquer benefício eleitoral; (x) não há nos autos nenhum elemento de prova apto a demonstrar as alegações do investigante.

De início, friso que, ante a inexistência do alegado cerceamento de defesa, reputo como plenamente válida a prova emprestada da AIME nº 0600883-62.2020.6.16.0188, acostada aos autos nos IDs 42704690 a 42704704, a qual já foi apreciada quando do julgamento da referida AIME nos termos a seguir transcritos:

- a) *ata da sessão solene de diplomação dos eleitos realizada em 11/12/2020 (id. 40830266), constando que a recorrente foi diplomada para o cargo de vereadora e que assinou a lista de presença. Trata-se de documento público de fato notório, constituindo prova segura da condição de vereadora da recorrente.*
- b) *decisão proferida pelo juízo da 188ª Zona Eleitoral (id. 40830316) na Petição Cível nº 0600866-26.2020.6.16.0188, autorizando "o compartilhamento de todas as provas obtidas nos autos nº 0600038-30.2020.6.16.0188, 0600039-15.2020.6.16.0188 e 0600103-25.2020.6.16.0188, a fim de subsidiar ações levadas a efeito pelo Ministério Público Eleitoral, devendo ser observado, em qualquer caso, o devido SIGILO enquanto não esgotadas as diligências investigatórias". Trata-se de prova segura da existência de autorização judicial para a utilização, pelo MPE, dos elementos colhidos nos autos referidos.*
- c) *portaria nº 09/2014 da Câmara Municipal de Pinhais (id. 40830366), que veicula termo de nomeação de Daivid Thiago Monteiro da Silva como assessor de gabinete parlamentar II, datada de 17/01/2014, sem indicação de a qual gabinete estaria vinculado. Esse termo contém carimbo de publicação no Jornal Agora Paraná de 21/01/2014 e configura prova suficiente da nomeação.*
- d) *portaria nº 001/2013 da Câmara Municipal de Pinhais (id. 40830416), que veicula, dentre outros, termo de nomeação de Nilton Cesar Polydoro como assessor de gabinete parlamentar II, datada de 14/01/2013, sem indicação de a qual gabinete estaria vinculado. Embora não contenha carimbo de publicação, reputa-se configurar prova suficiente da nomeação.*
- e) *portaria nº 15/2015 da Câmara Municipal de Pinhais (id. 40830466), que veicula, dentre outros, termos de nomeação de Nilton Cesar Polydoro como assessor de gabinete parlamentar I e de Vilma da Silva Ferreira como assessor de gabinete parlamentar II, datada de 05/02/2015, sem indicação de a qual gabinete estariam vinculados. Contém carimbo de publicação no Jornal Agora Paraná de 10/02/2015 e configura prova suficiente das nomeações.*

f) informação prestada pelo chefe de cartório da 188<sup>a</sup> ZE à juíza eleitoral (id. 40830566), na qual descreve a identificação de vários requerimentos de transferência que apresentavam indícios de fraude por terem sido instruídos com comprovantes de endereço que possuíam o mesmo código de barras.

Essa informação, pela sua relevância para a compreensão do caso, será tratada com mais detalhe.

Constam da informação três quadros, contendo os dados levantados pelos servidores do cartório eleitoral.

No primeiro, são listados requerimentos de transferência instruídos com fatura do banco Bradesco como prova de endereço, sendo alterado digitalmente o nome do sacado - para coincidir com o do eleitor - e o endereço, mas mantidos os dados gerais da fatura:

FATURA BRADESCO - 23791.36001 90000.001165 69000.850003 1 81300000302640 R\$ 3.026,40			
REQUERENTE	ENDEREÇO	TELEFONE INFORMADO	E-MAIL INFORMADO
ADEMIR GONÇALVES	RUA JOSÉ LINHARES, 298	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
ALEXANDRE DA ROCHA FARIAS	RUA GELSON GONÇALVES, 342	99804-4149	NÃO INFORMADO
AMANDA ANDRADE	RUA RIO IGUAÇU, 1679	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
CASSIO MURILO CASTILHOS	RUA CASIMIRO DE ABREU, 411	99891-4857	daivid.cafuu@gmail.com
CLAUDENILSON DA CRUZ	RUA OLAVO BILAC, 106	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
DAIANA FOGAÇA	RUA FREI EGÍDIO CARLOTTO, 161	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
GABRIELLE APARECIDA WISNESKY	RUA RIO PARANÁ, 699	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
JAILSON SEBASTIAO FERREIRA	RUA MANOEL BANDEIRA, 663	98900-0612	daivid.cafuu@gmail.com
JALISON SOARES BRANDÃO	RUA CASIMIRO DE ABREU, 900	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
JHENIFER CAROLINE DINIZ DEA	RUA CASIMIRO DE ABREU, 466	99891-4857	daivid.cafuu@gmail.com
JONAS GABRIEL BUENO	RUA RIO PURUS, 612	99891-4857	daivid.cafuu@gmail.com
LEONARDO MUNHOZ COSTA	RUA RIO MADEIRA, 464	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
LUCAS FABIANO VIANA ALBINO	RUA GUILHERME CEOLIN, 568	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
MARIA ROSILANE NEVES	RUA RIO PELOTAS, 152	98900-0612	daivid.cafuu@gmail.com
MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA	RUA CASIMIRO DE ABREU, 466	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
MATEUS BORGES KAMIENSKI	RUA RIO PIRAUARA, 935	98900-0612	daivid.cafuu@gmail.com
MICHELLE DO ROCIO ADRIANO	RUA MONTEIRO LOBATO, 68	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
ORLANDO JUSTINO ALVES	RUA JOSÉ LINHARES, 289	99633-2434	daivid.cafuu@gmail.com
PAULO HENRIQUE DE SOUZA	RUA RIO DA PRATA, 286	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
PEDRO AUGUSTO TOMAZ CORDEIRO	RUA MONTEIRO LOBATO, 68	99891-4857	daivid.cafuu@gmail.com
RICARDO RODRIGUES SANTANA	RUA CASIMIRO DE ABREU, 466	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
ROGERIO APARECIDO ASSUMPCION	RUA RIO PIRAUARA, 935	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
THIAGO DE OLIVEIRA BORBA LAURINDO	RUA GUILHERME CEOLIN, 780	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com
WELLINGTON DA LUZ FORTUNATO	RUA MONTEIRO LOBATO, 84	99891-4857	daivid.caffu@gmail.com

Como se denota desse quadro, ao menos 24 (vinte e quatro) eleitores teriam utilizado a mesma fatura emitida pelo banco Bradesco, com adulteração do nome do sacado e do endereço, para "comprovar" seu endereço perante a Justiça Eleitoral, sendo que no requerimento de 23 deles foi indicado como e-mail do requerente "daivid.cafuu@gmail.com".

O segundo quadro trata de caso único de utilização de fatura da Copel com adulteração de dados:

FATURA COPEL - NOME E ENDEREÇO VISIVELMENTE ADULTERADOS			
REQUERENTE	ENDEREÇO	TELEFONE INFORMADO	E-MAIL INFORMADO
PATRICIA ABREU	DE RUA RIO IPIRANGA, 279	99633-2434	daivid.caffu@gmail.com

Chama a atenção que, também nesse caso, o e-mail informado é "daivid.caffu@gmail.com".

Finalmente, o terceiro quadro trata dos requerentes que informaram uma mesma fatura da Sanepar:

FATURA SANEPAR - 82660000000-2 65610109201-2 80304215679-1 73022018429-7 MATRÍCULA 2234.8657 - HIDRÔMETRO 9-09U032098-5-1			
REQUERENTE	ENDEREÇO	TELEFONE INFORMADO	E-MAIL INFORMADO
ADEILSON DA SILVA COUTINHO	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 113	98441-8054	NÃO INFORMADO
ALIFE EDUARDO MOURA DE JESUS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 34	98485-6407	NÃO INFORMADO
ALINE DE FATIMA MENDES	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 113	99827-5470	NÃO INFORMADO
AMANDA CRISTINA BARBOSA	RUA RIO PARANAPANEMA, 177 - AP. 123	99554-9894	NÃO INFORMADO
ANA CLAUDIA COSTA DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 104	99656-3684	NÃO INFORMADO
ANDREIA BARBOSA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 107	99710-8523	NÃO INFORMADO
ANGELA CRISTINA LIMA MENDES	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 123	98462-4126	NÃO INFORMADO
ANGELA PEREIRA DE SA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 523	98437-3166	NÃO INFORMADO
ANITA DA COSTA ALVES	RUA RIO IGUAÇU, 834 - AP. 101	9929-9528	NÃO INFORMADO
AURELINO SILVESTRE BRAGANÇA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 153	99955-9492	NÃO INFORMADO
AYRANN DIEGGO FERREIRA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 242	98428-4687	NÃO INFORMADO
BRUNO DE	RUA RIO IGUAÇU, 177	98799-2281	NÃO INFORMADO

OLIVEIRA MONTEIRO	- AP. 38		
CRISTIANE DA LUZ LIMA	RUA RIO IGUAÇU, 834 -AP. 51	98757-3983	NÃO INFORMADO
DANIEL AZEVEDO VELHO	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 153	98744-4813	NÃO INFORMADO
DIEGO DE LIMA PEDROSO	RUA RIO IGUAÇU, 177	99286-1569	NÃO INFORMADO
DANIELE BORGES	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 156	99838-5092	NÃO INFORMADO
DAYANE JACINTHO LIMA E SILVA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 157	99946-3437	NÃO INFORMADO
ERIK GERALDO DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 30	98537-7019	NÃO INFORMADO
EVERTON WAUTRICK DIAS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 157	99946-3437	NÃO INFORMADO
FABIO DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 158	99828-4708	NÃO INFORMADO
GILBERTO XAVIER DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 161	99631-4436	NÃO INFORMADO
GISLAINE CARDOSO BARRETO DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 162	99702-8527	NÃO INFORMADO
GRAZIELE RODRIGUES DE MORAIS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 162	99553-4480	NÃO INFORMADO
HERNANDES DE AGOSTINHO	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 24	98534-5508	NÃO INFORMADO
IGOR DE LIMA PACHECO	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 167	99554-1692	NÃO INFORMADO
INGRID CRISTINA WEIBER DE FARIA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 106	99252-2614	NÃO INFORMADO
IVANILDA FERREIRA DE LIMA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 168	99555-4752	NÃO INFORMADO
JADIR ANTONIO BORGES	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 107	99754-0591	NÃO INFORMADO
JECIONITA GOMES ALVES	RUA RIO IGUAÇU, 834 -AP. 101	9929-9528	NÃO INFORMADO
JOAO CARLOS DE ANDRADE	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 169	98451-9080	NÃO INFORMADO
JONAS MOREIRA DE SOUZA	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 45	99713-9253	NÃO INFORMADO
JORGE LUIZ ALVES	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 49	98452-0802	NÃO INFORMADO
JUCELHA DE AGOSTINHO	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 76	98538-4525	NÃO INFORMADO
JULIANE CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS	RUA RIO IGUAÇU, 177 - AP. 242	98502-0605	NÃO INFORMADO

Nesse quadro não há indicação do e-mail dos requerentes - nenhum deles - o que também chama a atenção.

Finalmente, na informação consta que "o Cartório Eleitoral recebeu e-mails do endereço daivid.cafuu@gmail.com encaminhando comprovantes de pagamento de multa eleitoral de diversos eleitores".

Na sequência, no mesmo documento, consta o despacho da juíza eleitoral determinando ao cartório que diligenciasse para comprovar se os eleitores referidos residiam no município ou se possuíam "vínculo profissional, patrimonial ou comunitário" que justificasse os procedimentos de transferência ou revisão de títulos cancelados por ausência à revisão do eleitorado, determinando ainda a remessa de cópia ao MPE.

Essa informação, associada ao despacho, é tida como prova bastante de que o cartório eleitoral de Pinhais identificou indícios de fraude em requerimentos de vários eleitores, precisamente indicados, e que iniciou os procedimentos regulamentares para a confirmação do direito dos requerentes ao domicílio eleitoral no município.

g) inquérito policial nº 060038-30.2020.6.16.0188 (id. 40830616 e seguintes): os elementos que instruem os autos de inquérito serão avaliados individualmente, inclusive quanto ao seu valor probatório. Anota-se que há muitos documentos em duplidade, o que dificultou sobremaneira a análise daquilo que se reputou relevante para a instrução dos presentes.

Antes de adentrar aos elementos de convicção colacionados no inquérito e que foram emprestados para os presentes, reputa-se relevante retomar o conceito de contraditório diferido, já referido de passagem, mas que é crucial para a correta valoração da prova emprestada.

Sendo certo que o contraditório substancial, isto é, a possibilidade de a parte influir eficazmente na produção da prova que interessa ao processo, é condição de validade dessa mesma prova, tem-se que, em regra, a prova deve ser produzida no curso do processo.

Todavia, no caso da prova emprestada isso não é possível ou desejável; a prova já existe e, para evitar a realização de atos em duplidade, é utilizada na instrução de outro processo. Quando isso ocorre, a parte passiva tem o direito de impugnar esse material quanto ao conteúdo, de vez que já não pode mais contribuir com a sua formação.

Nesse sentido é a atual e uniforme jurisprudência do TSE:

(...)

3. Ilícitude da prova emprestada. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, **é imprescindível o contraditório apenas no âmbito do processo ao qual a prova emprestada se destina**. No presente caso, **as provas estavam ao alcance do investigado desde o início do processo, tendo ele tido a oportunidade de exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa**. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, nos termos da fundamentação exarada pela decisão combatida.

(...) [TSE, AgRg no AI nº 68233/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23/11/2021, não destacado no original]

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. INGRESSO. NATUREZA DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. Consoante asseverado no decisum impugnado, o instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do Código de Processo Civil e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **"não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes"** (AgR-AI nº 391-33/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019). Aplicação do enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente admitido aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspE nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

(...) [TSE, AgRg no Agravo em REspE nº 060434998/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 27/05/2021, não destacado no original]

Alguns tipos de prova, no entanto, podem não permitir o contraditório diferido de forma eficaz. Isso ocorre sempre que o contraditório necessária ou preferencialmente deva ser efetivado durante a colheita da prova, tendo como espécies mais comuns as provas oral e pericial. Nesta, o empréstimo da documentação da prova pericial, consubstanciada no laudo, impede que a defesa indique assistente técnico ou apresente quesitos, naquela a prova oral já colhida inviabiliza a realização de reperguntas pela defesa e, sendo o caso, acareações. Por esse motivo, também **em regra**, a produção da prova oral e da prova pericial deve ser dar no curso do processo, sendo excepcional a sua utilização sem que sejam repetidos os atos produzidos em outros autos.

Tendo essas concepções em mente, passa-se à análise dos elementos integrantes do inquérito policial:

g.1) ofício nº 51/2017 da Câmara Municipal de Pinhais (id. 40830616, fls. 15/16), expedido em 15/12/2017 em resposta a outra notícia de fato do Ministério Público, no qual consta que a recorrente exerceu a vereança de 2013 a 2016 e que se reelegeu para o período de 2017 a 2020, bem como arrolando os assessores parlamentares que estiveram a serviço do seu gabinete, dentre os quais constam Nilton (início em 02/01/2013, ainda na ativa na data de emissão do ofício), Daivid (início em 15/01/2014, idem) e Vilma (início em 02/02/2015, idem). Esse ofício é prova suficiente das informações que veicula.

g.2) resposta da TIM (id. 40830616, fls. 80/87) à solicitação da autoridade policial, comunicando que Nilton era o titular da linha telefônica 5541996332434. Esse ofício é considerado prova suficiente de que Nilton estava cadastrado junto à TIM como titular da referida linha.

g.3) resposta da COPEL (id. 40830616, fl. 88) à solicitação da autoridade policial, comunicando que a unidade consumidora 52231038 encontra-se "sob a titularidade de Vilma da Silva (CPF 01602905975) desde 04/2013", que se reputa prova suficiente do fato descrito.

g.4) cópia de e-mail enviado a partir do endereço eletrônico daivid.cafuu@gmail.com para a 188<sup>a</sup> ZE (id. 40830716, fls. 1 e seguintes), instruído com comprovantes de pagamento das seguintes multas eleitorais:

Eleitor	Multa (R\$)	Forma de pagamento	Há informação de quem pagou?
Thiago de Oliveira Borba Laurindo	7,02	débito c/c BB 2456-2/32407-8	Alexandre Magno P. Menezes
Lucas Fabiano Vianna Albino	7,02	débito c/c BB 2456-2/32407-8	Alexandre Magno P. Menezes
Lucas Fabiano Vianna Albino	10,53	débito c/c BB 2456-2/32407-8	Alexandre Magno P. Menezes
<u>Claudenilson da Cruz</u>	21,06	débito c/c BB 2456-2/32407-8	Alexandre Magno P. Menezes

*Essa cópia de e-mail é considerada prova bastante de que houve essa comunicação, com esse conteúdo e instruída com esses documentos.*

*g.5) cópia de e-mails originalmente enviados a partir do endereço daivid.cafuu@gmail.com para a 188ª ZE e reencaminhados pela servidora Eveline Andreia Pereira Bini para a também servidora Luana Lopes da Silva (id. 40830716, fls. 11 e seguintes), instruídos com comprovantes de pagamento das seguintes multas eleitorais:*

Eleitor	Multa (R\$)	Forma de pagamento	Há informação de quem pagou?
Josué de Andrade Gonçalves	10,53	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
Roseli de Sousa	3,51	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
Roberto Rivelino de Almeida	3,51	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
Roberto Rivelino de Almeida	3,51	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
Silmara Siqueira de Souza	10,53	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
Juliana <u>Almiria</u> Sabino	3,51	Dinheiro - Banco do Brasil	Não
<u>Antonio</u> Silveira	3,51	Dinheiro - Banco do Brasil	Não

*Essa cópia de e-mails é considerada prova bastante de que houve essas comunicações, com esses conteúdos e instruídas com esses documentos.*

*g.6) cópia de e-mails originalmente enviados a partir do endereço daivid.cafuu@gmail.com para a 188ª ZE e reencaminhados pela servidora Eveline Andreia Pereira Bini para a também servidora Luana Lopes da Silva (id. 40830766, fls. 1 e seguintes), instruídos com comprovantes de pagamento das mesmas multas eleitorais descritas no item "g.4". Elemento irrelevante, visto que em duplicidade.*

*g.7) documentos pessoais dos eleitores que utilizaram a fatura da Sanepar (id. 40830766, fls. 13 e seguintes; id. 40830816, fls. 1 a 13), descritos acima em quadro próprio, incluída a cópia eletrônica da referida fatura, com a adulteração, que foi utilizada. A título ilustrativo, traz-se à colação as duas primeiras faturas adulteradas:*



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1378  
CEP 80.215-000 Curitiba - PR  
CNPJ/MF 70.484.013/0001-45  
Inscrição Estadual 101.80086-64  
[www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br)

## 2ª VIA

2ª VIA DA CONTA/FATURA DE FORNECIMENTO DE  
ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS  
CÓDIGO DE CONTROLE 01201832816343017195

NOME DO CLIENTE	ADEILSON DA SILVA COUTINHO		MATRÍCULA	2234.8657	
ENDERECO	R RIO IGUAÇU AP 034		NUMERO	Nº LADO - Nº FRENTE	
CEP	83322-160		LOCAL	0177	
ROTEIRO DE LEITURA	366-54-04-011-24232		HIDROMETRO	CAT - REC - COM - IND - UTP - PDP	
			9-09U032098-5-1	011 001 000 000 000 000	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS					

### TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 6,41

HISTÓRICO DE CONSUMO/m³											
03/19	04/19	05/19	06/19	07/19	08/19	09/19	10/19	11/19	12/19	01/19	
4	3	5	5	2	5	5	3	3	5	5	
DATA LEITURA			LEITURA ANTERIOR			LEITURA ATUAL			CONSUMO/m³		REFERÊNCIA
07/12/2019			622			626			5		01/2020
MOTIVO DA ABSÉNCIA DE LEITURA				MEDIA DE CONSUMO/m³ ÚLTIMOS 5 MESES			4		VENCIMENTO		04/02/2020
ÁGUA 32,90			ESGOTO 28,32			SERVIÇOS 6,39		TOTAL		43,96	

EVITE CORTE NO ABASTECIMENTO E MULTA  
PAGUE EM DIA SUA CONTA.

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

Onde pagar sua conta: informações no site [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br)

COMPROVANTE CLIENTE

82660000000-2 65610109201-2 80304215679-1 73022018429-7



CTRL: 2158.7973.0218.4278

**SANEPA**  
AUTENTICAÇÃO NO VERSO

MATRÍCULA  
2234.8657

REFERÊNCIA  
01/2020

VENCIMENTO  
04/02/2020

VALOR TOTAL  
43,96

IPTE: 232.0109.2156.7973.0218.4278

COMPROVANTE SANEPA



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1378  
CEP 80.215-900 Curitiba - PR  
CNPJ/MF 76.484.013/0001-45  
Inscrição Estadual 101.50086-64  
[www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br)

**2ª VIA**

2ª VIA DA CONTA/FATURA DE FORNECIMENTO DE  
ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS  
CÓDIGO DE CONTROLE 012018328163430171195

NOME DO CLIENTE		MATRÍCULA	
ALIFE EDUARDO MOURA DE JESUS		2234.8657	
ENDERÉSCO		NÚMERO N° LADO - N° FRENTE	
R RIO IGUAÇU AP 113		0177	
CEP	LOCAL		
83322-160			
ROTEIRO DE LEITURA		HIDRÔMETRO	CAT - REC - COM - IND - UTP - PDP
366-54-04-011-24232		9-09U032098-5-1	011 001 000 000 000 000
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS			

**TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 8,41**

HISTÓRICO DE CONSUMO/m³											
03/19	04/19	05/19	06/19	07/19	08/19	09/19	10/19	11/19	12/19	01/19	
4	3	5	5	2	5	5	3	3	5	5	
DATA LEITURA			LEITURA ANTERIOR			LEITURA ATUAL			CONSUMO/m³		REFERÊNCIA
07/12/2019			622			626			5		01/2020
MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA				MÉDIA DE CONSUMO/m³ ÚLTIMOS 5 MESES				VENCIMENTO		04/02/2020	
---				4				TOTAL		51,16	
ÁGUA 32,90		ESGOTO 28,32		SERVIÇOS 6,39							

EVITE CORTE NO ABASTECIMENTO E MULTA  
PAGUE EM DIA SUA CONTA.

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

Onde pagar sua conta: informações no site [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br)

COMPROVANTE CLIENTE

82860000000-2 65610109201-2 80304215679-1 73022018429-7



CTRL: 2158.7973.0218.4278



MATRÍCULA  
2234.8657

REFERÊNCIA  
01/2020

VENCIMENTO  
04/02/2020

VALOR TOTAL  
51,16

IPTE: 232.0109.2156.7973.0218.4278

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

COMPROVANTE SANEPA

Como se observa desses documentos, ambas as faturas são idênticas quanto ao código de barras, ao IPTE, ao histórico de consumo, à data de leitura, à leitura anterior, à leitura atual, ao consumo, ao mês de referência, à matrícula, ao endereço básico (rua e número predial), ao número do hidrômetro e à média de consumo, diferindo apenas no nome do cliente, ao número do apartamento e ao valor da fatura. O mesmo padrão repete-se nas demais faturas, sendo que em várias até o valor da fatura é idêntico.

A adulteração é nítida pois, além das muitas identidades de dados observadas, o valor atribuído às faturas é distinto, embora se refiram a consumo idêntico; todavia, é de difícil percepção, uma vez que os tipos utilizados na grafia dos dados adulterados são muito similares aos usados pela própria Sanepar.

Esses elementos são considerados prova boa e segura de que os eletores ali descritos se utilizaram de fatura da Sanepar com dados adulterados para a realização de operação RAE junto à 188ª ZE.

g.8) resposta da Claro Brasil (id. 40830816, fls. 84/85) à solicitação da autoridade policial, comunicando que Manoel Monteiro da Silva era o titular da linha telefônica 41989000612. Esse ofício é considerado prova suficiente de que Manoel estava cadastrado junto à TIM como titular da referida linha. Ainda, anota-se que a documentação encartada nos autos demonstra que Manoel é o genitor de Daivid.

g.9) resposta da Sanepar (id. 40830866, fls. 94/95) à solicitação da autoridade policial, comunicando, dentre outros detalhes, que (i) a matrícula 2234.8657 "não existe, sendo inválida no cadastro comercial da Sanepar"; (ii) Adelison da Silva Coutinho não consta no cadastro comercial da Sanepar; (iii) os dados de identificação da fatura (hidrômetro, roteiro

de leitura, categoria e economia) estão relacionados à matrícula 2156.7973; (iv) há divergências entre dados de consumo constantes da fatura e os utilizados pela Sanepar; (v) a fonte (estilo da letra) utilizada nos campos nome do cliente, matrícula, endereço, número e CEP é diferente da utilizada pelo sistema da Sanepar.

g.10) resposta da Claro (id. 40830866, fls. 99/101), que identifica o usuário de um dos IP utilizados para as atividades sob investigação como sendo Manoel Monteiro da Silva [pai de Daivid], que indicou o endereço eletrônico daivid.cafuu@gmail.com, e informa não ser possível identificar os demais usuários sem mais informações. Esse ofício é prova suficiente da utilização de rede privada registrada em nome de Manoel, mas operada efetivamente por Daivid.

g.11) relatório parcial (id. 40831016, fls. 48/64): embora não se trate propriamente de "prova", esse documento, elaborado pela autoridade policial, é útil na medida em que descreve os achados durante a busca e apreensão realizada nos endereços da recorrente e de dois assessores seus. Destacam-se em relação à recorrente:

- mantinha em sua residência lista relacionando 41 eleitores transferidos em 2015 (fls. 69/70, do anexo 5);
- mantinha em sua residência comprovantes de recolhimento (GRU's) de multas de eleitores (fls. 71/92, ap. 5);
- tinha em seu aparelho de telefone celular apreendido via digital da GRU de SANDRO FERREIRA GOMES (fls. 101, ap. 6);
- nas conversas/chats pelo aplicativo whatsapp ficou evidenciado que:

a) CAFUU se reportava a ela na questão dos títulos de eleitores

(...)

b) conhecia inequivocamente do pagamento de multas e queria saber a "produtividade":

(...)

c) repassava documentos e pedidos para CAFUU:

(...)

d) seu domicílio também era utilizado:

(...)

A confirmação ou não desses elementos referidos será feita por ocasião da análise das provas colacionadas aos apensos do inquérito policial.

g.12) Medida cautelar de busca e apreensão deferida pelo juízo da 188<sup>a</sup> ZE nos autos nº 0600103-25.2020.6.16.0188 (id. 40831066, fls. 83/88). Embora também não seja "prova", trata-se de elemento útil à compreensão do processo.

g.13) Termo de declarações prestadas por Rosângela Rocha de Andrade junto à autoridade policial (id. 40831066, fls. 108/109): neste, a declarante - acompanhada de advogada, diga-se - afirma, em linhas gerais, que foi procurada por uma pessoa chamada "João", que teria proposto transferir seu alistamento para Pinhais, tendo apresentado a ele seus documentos pessoais, bem como os de seu filho Maicon Douglas Rocha de Andrade, fotografados por "João", que fez o mesmo com alguns parentes seus - João Carlos de Andrade (pai), Leonice Araújo de Souza Andrade (madrasta), Kelly Cristina Rocha Lopes (irmã) e Isaías Andrade Silva (sobrinho). Aduziu que a notícia se espalhou e que vizinhos a procuravam perguntando sobre "João", sendo que apenas repassava o seu contato. Exibida a lista de nomes dos eleitores transferidos no período, reconheceu os de Amanda Cristina (vizinha e conhecida), Aurelino Costa (vizinho), Daniele Borges (vizinha), além dos já referidos João Carlos (pai) e Maicon (filho).

Esse elemento é de valor duvidoso. Como dito anteriormente, tratando-se de prova oral, o ideal é que tivesse sido repetida em juízo, com a possibilidade de a defesa contraditar a testemunha e fazer reperguntas. Ainda, muito do seu depoimento é vago e pouco crível, em especial quanto à sua participação nas condutas ilícitas. **Na ótica deste relator, imprestável como meio de prova nestes autos.**

g.14) Laudo de perícia criminal federal nº 1855/2020 (id. 40831066, fls. 118/123): descrição do espelhamento do conteúdo do aparelho celular apreendido com Nilton Cesar Polydoro. Não há referência ao conteúdo, mas apenas à sua extração e disponibilização à autoridade policial em um disco rígido.

g.15) Laudo de perícia criminal federal nº 1857/2020 (id. 40831066, fls. 124/128): descrição do espelhamento do conteúdo de dois discos rígidos apreendidos no gabinete da recorrente. Não há referência ao conteúdo, mas apenas à sua extração e disponibilização à autoridade policial em um disco rígido.

g.16) Laudo de perícia criminal federal nº 1859/2020 (id. 40831066, fls. 129/135): descrição do espelhamento do conteúdo do aparelho celular apreendido à rua Monteiro Lobato, 355 [endereço referido nos autos como de residência da recorrente]. Não há referência ao conteúdo, mas apenas à sua extração e disponibilização à autoridade policial em um disco rígido.

g.17) Laudo de perícia criminal federal nº 1867/2020 (id. 40831066, fls. 140/145): descrição do espelhamento do conteúdo do aparelho celular apreendido com Daivid Thiago Monteiro da Silva. Não há referência ao conteúdo, mas apenas à sua extração e disponibilização à autoridade policial em um disco rígido.

g.18) Termo de declarações prestadas por João Maria de Agostinho Neto à autoridade policial (id. 40831066, fls. 169/170), tratando-se da pessoa referida por Rosângela (item g.13). O declarante estava acompanhado da mesma advogada que acompanhou Rosângela. Em síntese, disse que foi procurado por "Carlos", que teria proposto regularizar o alistamento de pessoas para votarem em Pinhais, sendo que essas pessoas eram residentes em Curitiba e Piraquara, não em Pinhais, e

que teve ajuda de Rosângela para a atividade, acreditando ter mandado os dados (fotografia e captura da imagem de documentos pessoais) de pelo menos 30 pessoas, referindo especificamente Solange (sua mãe), Lourival (irmão), Jucelha (irmã), Hernandes (irmão), Kemerli (cunhada), Suele (cunhada), Adenilson (amigo), Angela ou Solange de Sá (amiga), Daiane (amiga) e Luciana (amiga), havendo outros. Apresentada a lista de nomes, reconheceu dezenove.

Esse elemento é de valor duvidoso. Como dito anteriormente, tratando-se de prova oral, o ideal é que tivesse sido repetida em juízo, com a possibilidade de a defesa contraditar a testemunha e fazer reperguntas. Ainda, muito do seu depoimento é vago, em especial quanto à figura de "Carlos", que não foi precisamente identificado, e à sua participação nas condutas ilícitas. **Na ótica deste relator, imprestável como meio de prova nestes autos.**

g.19) Informação prestada pelos dois agentes da polícia federal que entrevistaram, por amostragem, pessoas que tiveram a transferência do seu alistamento eleitoral para Pinhais viabilizada pela fatura da Sanepar adulterada (id. 40831066, fls. 172/174, e id. 40831116, fls. 01/04). São elas:

(i) Aline de Fatima Mendes, moradora de Pinhais: alegou não saber da transferência e que, "até onde sabe", seu título continua em Curitiba, bem como que não foi procurada para transferi-lo para Pinhais nem recebeu qualquer vantagem financeira.

(ii) Ana Claudia Costa dos Santos, moradora de Curitiba: alegou não saber da transferência, mas disse ter sido procurada por Rosângela, que lhe teria oferecido R\$ 30,00 como "ajuda" e que receberia mais R\$ 30,00 no dia das eleições para votar em um candidato, cujo nome só saberia no dia.

(iii) Andreia Barbosa, moradora de Curitiba: alegou saber que seu título foi transferido para Pinhais por pessoas que passaram em sua rua oferecendo auxílio para a regularização, sendo que não as conhece.

(iv) Angela Cristina Lima Mendes, moradora de Curitiba: alegou saber da transferência e que foi procurada por pessoa chamada "João", que teria oferecido ajuda para regularizar o título, com a promessa de que um candidato de Pinhais, cujo nome seria revelado posteriormente, iria ajudar. "João" teria oferecido R\$ 80,00 como ajuda, sendo que no dia da eleição receberia a mesma quantia para votar num candidato, cujo nome só seria revelado no dia.

(v) Aurelino Silvestre Bragança, morador de Curitiba: alegou não ter conhecimento da transferência e que foi procurado por Rosângela, que ofereceu ajuda para regularizar o título.

(vi) Dayane Jacintho Lima e Silva, moradora de Curitiba: alegou não ter conhecimento da transferência e que não forneceu documentos para ninguém.

(vii) Diego de Lima Pedroso, morador de Curitiba: alegou que não tem conhecimento da transferência e que sequer possui título de eleitor. Foi procurado por Rosângela, que ofereceu ajuda para regularizar o alistamento eleitoral e R\$ 30,00, sendo que no dia da eleição receberia a mesma quantia para votar em um candidato, cujo nome seria revelado no dia.

(viii) Fabio dos Santos, morador de Curitiba: alegou não ter conhecimento da transferência e que foi procurado por Rosângela, que ofereceu ajuda para regularizar o alistamento eleitoral e R\$ 30,00, sendo que no dia da eleição receberia a mesma quantia para votar em um candidato, cujo nome seria revelado no dia.

(ix) Grazielle Rodrigues de Moraes, moradora de Curitiba: alegou saber da transferência para Pinhais, mas não do comprovante de endereço adulterado. Foi procurada por João, que se ofereceu para ajudar a regularizar o título e a quantia de R\$ 40,00, sendo que no dia da eleição receberia transporte e a mesma quantia para votar em um candidato, cujo nome seria revelado no dia.

(x) Igor de Lima Pacheco, morador de Curitiba: confirmou o alistamento em Pinhais, mas alegou não saber do comprovante de endereço adulterado. Foi procurado por João, que ofereceu ajuda para fazer o alistamento, que é o seu primeiro.

(xi) Jadir Antonio Borges, morador de Curitiba: alegou não saber da transferência para Pinhais e que foi procurado por Rosângela, que ofereceu ajuda para regularizar o título.

Essa informação, embora muito útil para o prosseguimento das investigações, não traz qualquer conteúdo relevante para os presentes autos e, além disso, a entrevista dessas pessoas não foi realizada perante a autoridade, mas informalmente pelos policiais. Não fora o bastante, não foi repetida em juízo, o que retirou da defesa a possibilidade de contraditar os depoentes e fazer reperguntas. Na ótica deste relator, **imprestável como meio de prova** nestes autos.

g.20) Auto circunstaciado de busca e apreensão cumprido no endereço de Daivid Thiago Monteiro da Silva (id. 40831266, fls. 18/20), descrevendo que o único item apreendido foi um aparelho celular Samsung, sendo que o auto faz prova bastante desse fato.

g.21) Auto circunstaciado de busca e apreensão cumprido no endereço de Nilton Cesar Polydoro (id. 40831266, fls. 25/29), descrevendo que o único item apreendido foi um aparelho celular LG, sendo que o auto faz prova bastante desse fato.

*g.22) Auto circunstaciado de busca e apreensão cumprido no endereço residencial da recorrente (id. 40831266, fls. 33/36), descrevendo os bens apreendidos: aparelho celular Iphone, HD Hitachi, fragmento de papel com anotação manuscrita, três folhas com anotações de nomes, endereços e valores, sendo uma delas intitulada "transferências de títulos", requerimentos à Justiça Eleitoral e guias de recolhimento da União em nome de pessoas diversas, com os comprovantes de pagamento.*

*Pela sua relevância para o deslinde da matéria posta a julgamento, mister trazer à colação um desses documentos, que consta do auto de apreensão nº 846/2020 (id. 40831266, fls. 37 e seguintes, mais precisamente às fls. 41/42):*

TRANSFERENCIAS DE TÍTULOS		PL. 69 BR/DF/PR 2020.0056732
1-	JOÃO DA PANIFICADORA ROCHA - VARGEM GRANDE RUA: MONTEIRO LOBATO	
2-	EMILE XAVIER - IRMÃ DA RAYANE - VARGEM GRANDE: ANDRADE MURICY 1398	
3-	LUÍZ FERNANDO - ESTAGIÁRIO - MARIA ANTONIETA: GERONIMO MENDES 287	
4-	ADRIANA DE OLIVEIRA - WEISSOPOLIS - RIO IGUAÇU N° 1308	
5-	ZINHA Amiga da Vilma - WEISSOPOLIS - RIO PARANAPANEMA	
6-	Regis Goias - VARGEM GRANDE - (SANTOS)	
7-	TEREZINHA Sampaio - MAE do Goias	
8-	NADIR DA FONSECA - PAI do Goias	
9-	CAROL RODRIGUES - Namorada do ALEANDRO -	
10-	JANAINA Amiga da KAMILA - VARGEM GRANDE - Rua Barbosa (WALTER)	
11-	RAIMUNDO IRMÃO DA LÚ MARCELO - WEISSOPOLIS - RIO IGUAÇU N° 1218	
12-	FILHO DO DIUCEU - Vila União - Rua Amaroka. (DIUCEU)	
13-	GABRIEL FRAGOSO MACHADO - WEISSOPOLIS - RIO	
14-	JOÃO PEDRO AMARAL JUNIOR - TARUMA - (RUA 24 DE MAIO N° 378)	
15-	GIAN DE PAULA VARGEM GRANDE - Rua Monteiro Lobato 08	
16-	MAYARA FORTUNATO - VARGEM GRANDE Rua Cassiano Ricardo 08	
17-	AMANDA CRISTINA - Amiga do GEFU - Rio Piquiri N° 1159 WEISSOPOLIS	
18-	DAIANE MOREIRA - Prima do GEFU - Rio São Luiz WEISSOPOLIS	
19-	SILVALINO - TRIÂNGULO -	
20-	Dona LEIA -	
21-	RITA - WEISSOPOLIS - Rio AMAZONAS N° 423	
22-	LEANDRO Filho Leitão - Rio PURUS N° 503 WEISSOPOLIS	
23-	JAHONATAN HENRIQUE - Rio PIRACUARA N° 1383 WEISSOPOLIS	
24-	ALAN PATRICK - Rio PIRACUARA N° 1383 WEISSOPOLIS	
25-	MARIA DE LURDES - VARGEM GRANDE N° 486 (PIRACUARA)	
26-	BRUNO HENRIQUE - VARGEM GRANDE N° 486 (PIRACUARA)	
27-	FRANCISCO - Maria ANTONIETA Rua AV: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS	



Assinado eletronicamente por: JULIO RODOLFO KUMMER - 19/11/2020 15:58:40  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111915583933700000039407027>  
Número do documento: 20111915583933700000039407027

Num. 41552931 - 1

TRANSFERENCIAS DE TÍTULOS		PL. 70 BR/DF/PR 2020.0056732
28-	TONINHO (PIRACUARA) (WEISSOPOLIS)	
29-	DONA FÁTIMA - VARGEM GRANDE N°	
30-	SEU ACLEMES - VARGEM GRANDE N° ANTONIO GONCALVES DIAS:	
31-	ACLEMES JUNIOR - VARGEM GRANDE N°	
32-	RODRIGO - VARGEM GRANDE Rua PASTEUR N° 25X	
33-	FLÁVIA - WEISSOPOLIS Rio Pelotas Esquina com Rio Piraquara	
34-	JOSÉ Malamix. Weissopolis - Rio 15000, 1595 X	
35-	EDUARDO. Dr. Lemos 1500 Weissopolis X	

36 - Rosineide Rio Iguaçu, 1595 Wenceslpolis
37 - DNA Nelsi Rio Iguaçu, 1571 Wenceslpolis
38 - Elias Rio Iguaçu, 1571. Wenceslpolis
39 - Rosineide Rio Iguaçu, 1571. Wenceslpolis
40 - Tim - Rua: Pedro Klöss, 1047 Vila 102 Antoniopoldo
41 - Senia Rua Pedro Klöss, 1047

O auto circunstanciado de busca e apreensão, complementado pelo auto de apreensão, faz prova bastante do fato de tais elementos terem sido encontrados na residência da recorrente.

g.23) Auto circunstanciado de busca e apreensão cumprido no gabinete da recorrente na Câmara Municipal de Pinhais (id. 40831316, fls. 16/19), descrevendo os bens apreendidos: papéis com anotação a caneta, um HD Samsung, folha branca com escrita frente e verso a lápis, numerado de 1 até 38, e outro HD.

Pela sua relevância para o deslinde da matéria posta a julgamento, mister trazer à colação um desses documentos, que consta do auto de apreensão nº 848/2020 (id. 40831316, fls. 20 e seguintes, mais precisamente às fls. 25/26):

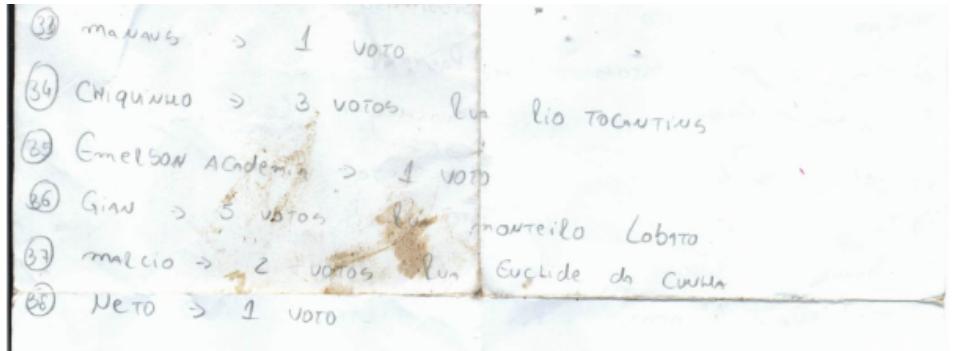
①	Thiago Loureiro → 6 VOTOS	Rua Henrique Coelho Neto	04
②	Patrick Primo → 5 VOTOS	Rua Lui Barbosa	
③	Felio → 2 VOTOS	Rua Lui Barbosa	
④	Peixoto → 3 VOTOS	Rua Antônio Gistlo Alves	
⑤	Taty → 4 VOTOS	Rua Antônio Gonçalves Dias	
⑥	Chico → 3 VOTOS	Rua Glácia Alauda	
⑦	Fátima → 1 VOTO	Rua Cassimiro Abreu	
⑧	Marilene → 2 VOTOS	Rua Pasteur	
⑨	Milo → 3 VOTOS	Rua Guilherme Cecília	
⑩	Nelson → 4 VOTOS	Rua Rio Tietê	
⑪	Fábio → 2 VOTOS	Rua Rio Javari	
⑫	Deyane → 3 VOTOS	Rua Rio das Altas	
⑬	Andréia → 4 VOTOS	Rua Rio Tibagi	
⑭	Rafael Lacerda → 2 VOTOS	Rua Rio Solimões	
⑮	Maick → 2 VOTOS	Rua Rio Pirapóula	
⑯	Diego Fernandes → 5 VOTOS	Rua Rio Nealto	
⑰	Sheila → 2 VOTOS	Rua Rio São Francisco	
⑱	J. Mimy → 2 VOTOS	Rua Rio Palampuema	5
⑲	Dona Ema → 3 VOTOS	Rua Rio Cobatão	
⑳	Celio → 3 VOTOS	Rua Rio Paranaíba	
㉑	Millon → 5 VOTOS	Rua Sudão	
㉒	Paulinho → 3 VOTOS	Rua Libia	
㉓	Paulo Cunha → 4 VOTOS	Rua Libia	
㉔	Maizena → 1 VOTO	Rua Libia	
㉕	Rafael → 2 VOTOS	Rua Cambuí	



Assinado eletronicamente por: JULIO RODOLFO KUMMER - 19/11/2020 15:58:49  
<https://pje1g.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111915584703300000039407028>  
Número do documento: 20111915584703300000039407028

Num. 41552932 - Pág. 34

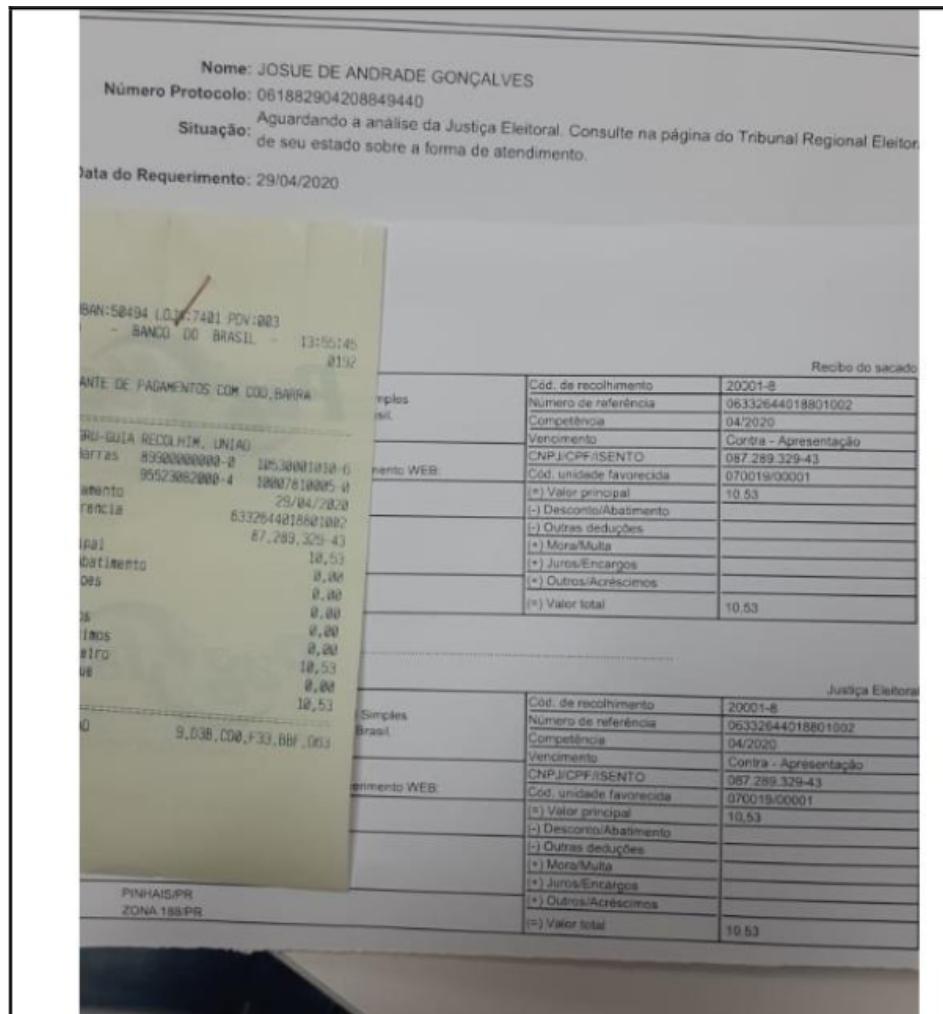
㉖	Sabastião → 1 VOTO		05
㉗	Luk → 4 VOTOS	Rua Cambé	
㉘	Michael Banco Feio → 1 VOTO		
㉙	Diego Flávio → 2 VOTOS		
㉚	Edimiro → 3 VOTOS		
㉛	Cdgol → 3 VOTOS		
㉜	Jason Otávio Baldo → 2 VOTOS		



O auto circunstaciado, complementado pelo auto de apreensão, é prova bastante dos elementos que foram apreendidos no gabinete da recorrente.

g.24) Análise das mídias apreendidas (id. 40831316, fls. 28 e seguintes), no caso especificamente do aparelho celular Samsung apreendido na residência de Daivid Thiago Monteiro da Silva. Das informações levantadas e que se encontravam salvas no aparelho, colhem-se por amostragem - pela sua utilidade para este processo - as seguintes, **dentre as inúmeras imagens de documentos pessoais de eleitores, GRU's, comprovantes de pagamento e mensagens instantâneas com outros investigados no inquérito policial:**

(i) imagem de GRU relativa ao eleitor Josué de Andrade Gonçalves, acompanhada de comprovante do pagamento da multa no valor de R\$ 10,53 (id. 40831316, fl. 34). Note-se que, no item "g.5", constava o e-mail enviado a partir da conta daivid.cafuu@gmail.com para a 188<sup>a</sup> ZE solicitando a regularização desse eleitor.



(ii) imagem de GRU relativa à eleitora Roseli de Sousa, acompanhada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 3,51 (id. 40831316, fl. 38). Note-se que, no item "g.5", constava o e-mail enviado a partir da conta daivid.cafuu@gmail.com para a 188<sup>a</sup> ZE solicitando a regularização dessa eleitora.

COBRANÇA: 50494 LOJA: 7401 PDV: 003 28/04/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:14:49 Z4R67X4434	GRU-GUIA RECOLHIMENTO, UNIÃO Código de Barras: 899400000000-8 95523082000-4 Data do pagamento Nº de Referência CPF Valor Principal Desconto / Abatimento Outras Deduções Mora/Multa Juros/Encargos Outros Acréscimos Valor em Dinheiro Valor em Cheque Valor Total	0251000101000-8 10887611241-5 28/04/2020 63305159055610002 22.688,849-41 3,51 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 3,51	A.208.F29.A47.405.987	Recibo do sacado
				Cód. de recolhimento 20001-8 Número de referência 06332515905501002 Competência 04/2020 Vencimento Contra - Apresentação CNPJ/CPF/ISENTO 022.688.049-41 Cód. unidade favorecida 070019/00001 (+) Valor principal 3,51 (-) Desconto/Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Juros/Encargos (+) Outros/Acréscimos (=) Valor total 3,51
Justiça Eleitoral				
 Governo Federal Guia Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil. GRU nº 063325159		Cód. de recolhimento 20001-8 Número de referência 06332515905501002 Competência 04/2020 Vencimento Contra - Apresentação CNPJ/CPF/ISENTO 022.688.049-41 Cód. unidade favorecida 070019/00001 (=) Valor principal 3,51 (-) Desconto/Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Juros/Encargos (+) Outros/Acréscimos (=) Valor total 3,51		
<b>Local de Atendimento:</b> Consulte na página do Tribunal Regional Eleitoral de seu estado sobre a forma de atendimento.				

(iii) imagem de GRU relativa ao eleitor Claudenilson da Cruz, no valor de R\$ 21,06 (id. 40831316, fl. 51). Note-se que, no item "g.4", constava o e-mail enviado a partir da conta [daivid.cafuu@gmail.com](mailto:daivid.cafuu@gmail.com) para a 188<sup>a</sup> ZE solicitando a regularização desse eleitor, acompanhado de comprovante de pagamento mediante débito em conta corrente.

Beta	Recibo do sacado
 Governo Federal Guia Recolhimento da União - GRU Simples Pagamento exclusivo no Banco do Brasil. GRU nº 063342537	Cód. de recolhimento 20001-8 Número de referência 06334253715501002 Competência 05/2020 Vencimento Contra - Apresentação CNPJ/CPF/ISENTO 051.253.829-81 Cód. unidade favorecida 070019/00001 (=) Valor principal 21,06 (-) Desconto/Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Juros/Encargos (+) Outros/Acréscimos (=) Valor total 21,06
Justiça Eleitoral	
Governo Federal	Cód. de recolhimento 20001-8

(iv) Conversa - "chat" - via aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp com contato nominado "Jane Carteira" datado de 05/07/2019 (id. 40831316, fl. 60), no qual Daivid afirma que "estava terminando de acertar o título do feio", encaminhando cópia da GRU e do comprovante de pagamento, e Jane demonstra ciência quanto ao tema:

WhatsApp Chat - Jane Carteira - 554196372836

2019-07-05

Meu novo número  
14:43:30 -03:00 ✓

To chegando ai  
15:53:51 -03:00 ✓

Estava terminando de acertar o título do feio  
15:54:02 -03:00 ✓

 15:54:13 -03:00 ✓

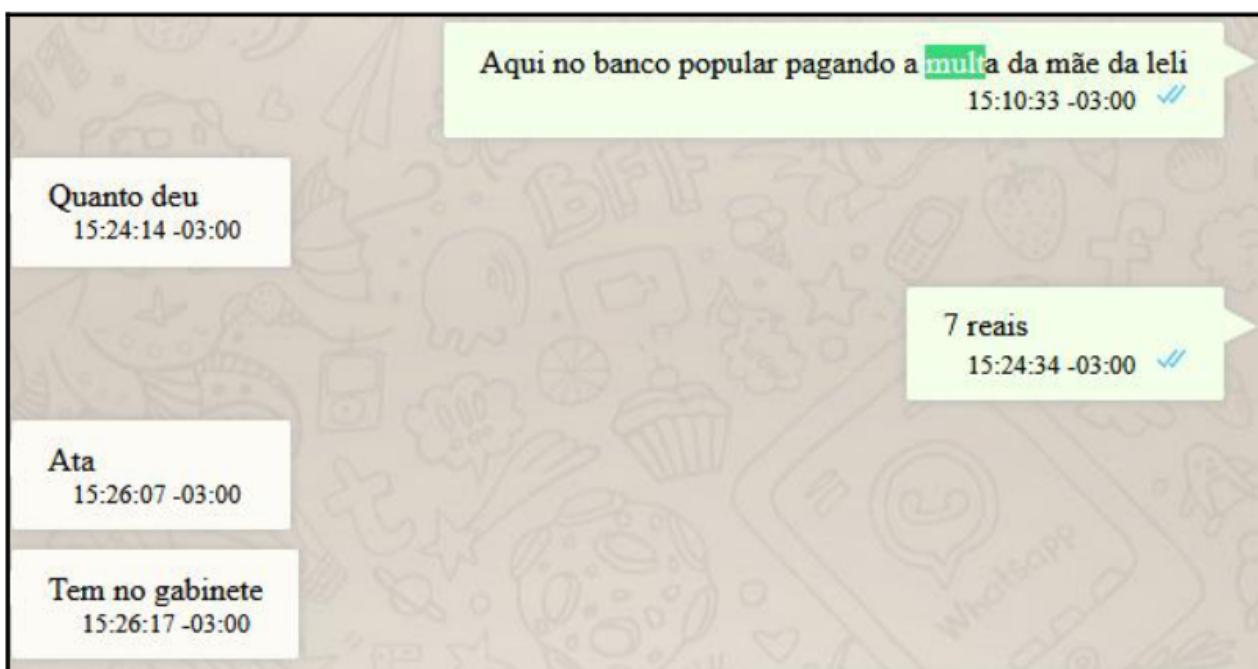
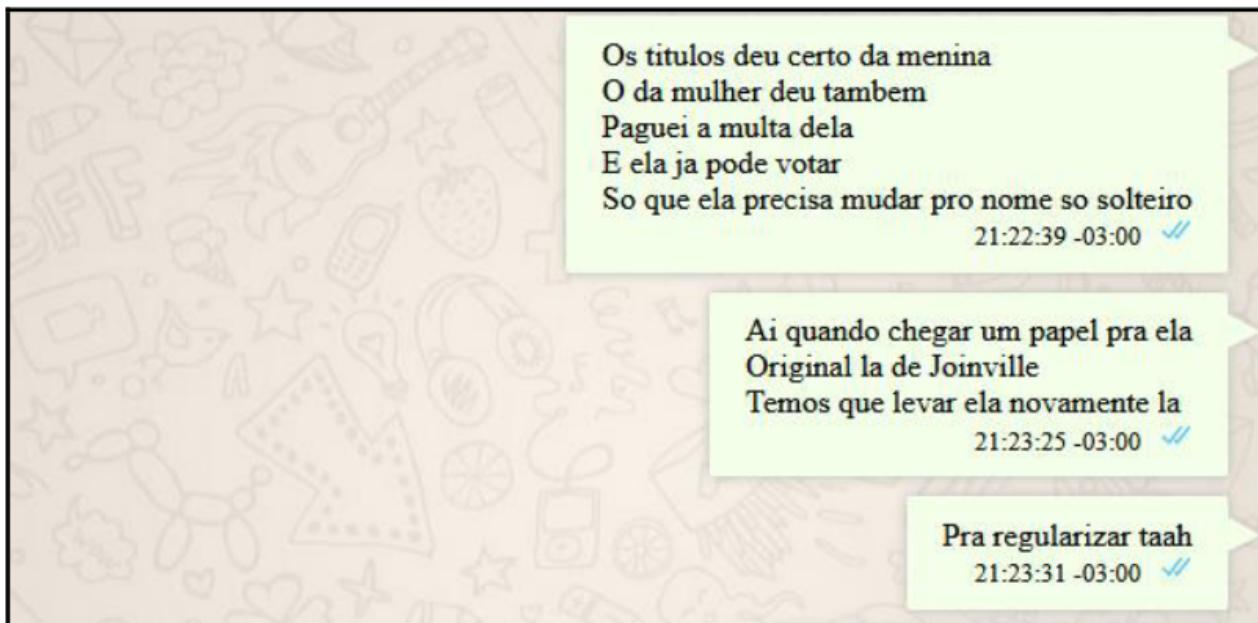
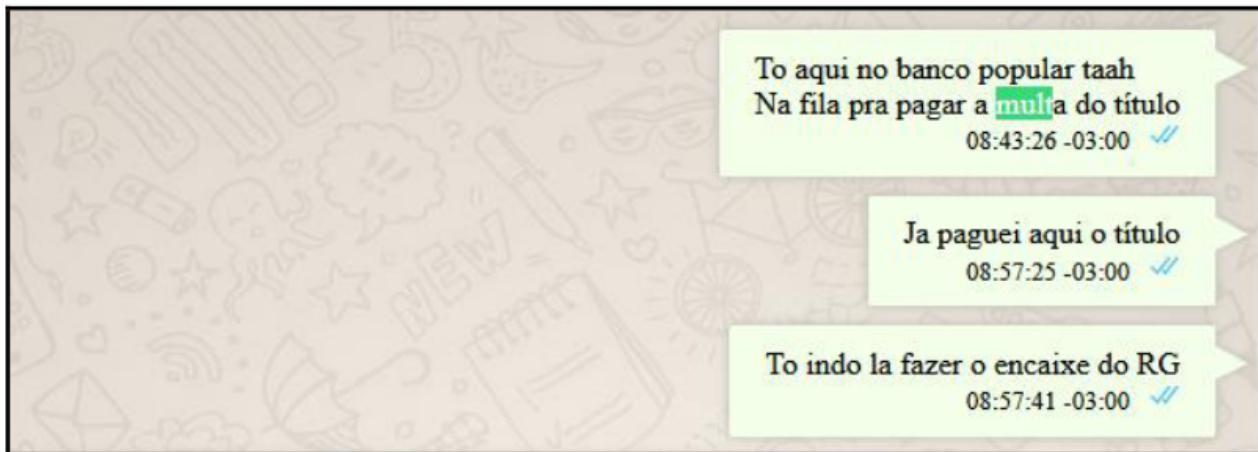
Esse é o do feio  
16:10:34 -03:00

Sim  
16:10:39 -03:00 ✓

Vim pagar a multa  
16:10:52 -03:00 ✓

E pegar o novo com ele  
16:10:57 -03:00 ✓

(v) Chat via whatsapp com contato nominado Jane Carteira (id. 40831316, fl. 61), no qual Daivid informa o valor gasto e recebe a notícia de que o dinheiro estava disponível no gabinete:



(vi) Chat via whatsapp com contato nominado Jane Carteira em 29/04/2020 (id. 40831316, fl. 63), no qual Daivid passa o relatório do dia:

2020-04-29

Hoje deu 25 reais de multa aqui chefa Taboom  
11:36:55 -03:00 ✓

Hoje  
11:39:01 -03:00

Junto às de ontem  
11:39:10 -03:00

Quantos vc fez hoje  
11:39:25 -03:00

Essas só de hj  
11:39:46 -03:00 ✓

Do marido da greicy deu 10,53  
E da silmara que o leitão me mandou aqui deu 15,00  
11:40:50 -03:00 ✓

Hj fiz 3 ja  
11:40:58 -03:00 ✓

Blz  
11:59:41 -03:00

Preciso de uma foto da pessoa segurando o documento ao lado do rosto  
Uma foto da frente do documento  
Uma foto da parte de tras do documento  
Uma foto do comprovante de residência  
Estado civil  
Escolaridade da passoa  
Telefone  
12:02:58 -03:00 ✓

Essas coisas que preciso  
12:03:07 -03:00 ✓

Arquivo de mensagem de áudio  
0:00 / 0:00  
12:03:39 -03:00

Belezaaa  
13:30 passo ai na tua casa  
12:04:06 -03:00 ✓

Blz  
12:33:18 -03:00

(vii) Chat via whatsapp com contato nominado Jane Carteira (id. 40831316, fl. 64), no qual Daivid pede uma série de informações da eleitora e Jane as repassa:



Esses elementos, pinçados dentre as dezenas de outros similares, configuram prova bastante, em especial quando em confronto com outros já descritos (e-mails enviados para a 188<sup>a</sup> ZE) que a recorrente comandava um grande esquema de "ajuda" a eleitores com restrições no alistamento eleitoral que incluía a intermediação do contato com a 188<sup>a</sup> ZE e o pagamento das multas porventura devidas.

Não há espaço para dúvida quanto à sua manifesta ciência dos fatos, uma vez que as mensagens trocadas com Daivid incluem pedidos nesse sentido, recebimento de relatórios e indicação da existência de dinheiro em gabinete para fazer frente às despesas.

Há ainda, na mesma análise do celular de Daivid, indícios da prática de ilícitos de outra natureza, os quais, todavia, extrapolam o objeto desta AIME. A título ilustrativo, colaciona-se o diálogo entre "Leitão" (Nilton) e Vilma do dia 24/06/2020 (id. 40831316, fl. 73):

## GRUPO GABINETE JANE

2020-06-24

Leitao (554196332434@s.whatsapp.net)

Vilma, da baixa em uma Cadeira de Rodas, Rua Rio Uruguai, 204 Amiga da Raquel do Salão.

Obs: acabei de pegar.

14:04:13 -03:00

Vilma Do kel (554196375578@s.whatsapp.net)

Ok

14:04:54 -03:00

Leitao (554196332434@s.whatsapp.net)

Vilma, da baixa em uma Bota Ortopédica, da Val, da Rua Rio Paraná, 874  
obs: acabei de pegar.

14:14:05 -03:00

Vilma Do kel (554196375578@s.whatsapp.net)

Ok

14:16:57 -03:00

g.25) Análise das mídias apreendidas (id. 40831366, fls. 04 e seguintes), no caso especificamente do aparelho celular LG apreendido na residência de Nilton Cesar Polydoro. Das informações levantadas e que se encontravam salvas no aparelho, colhem-se por amostragem - pela sua utilidade para este processo - as seguintes, **dentre as inúmeras imagens de documentos pessoais de eleitores, GRU's, comprovantes de pagamento e mensagens instantâneas com outros investigados no inquérito policial:**

(i) chat via whatsapp entre Nilton "Leitão" e a eleitora Patrícia de Abreu em 14/05/2020 (id. 40831366, fls. 19/22), no qual Nilton inicialmente diz que irá encaminhar uma carta para ela para gerar o comprovante de endereço e, depois, afirma ter "conseguido" um comprovante de endereço, chegando a mandar cópia dele e pedindo para que ela informasse que "mora nesse endereço desde dezembro 2019":

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Qual o seu nome completo?  
17:30:24-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Patrícia de abreu  
17:31:34-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Vou mandar uma Carta da Vereadora Jane Carteira, em seu nome no endereço Rua Graça Aranha, 40  
17:31:45-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Aiii obrigada mesmo🙏📝  
17:32:07-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Vou conseguir um Comprovante de Endereço com o sobre nome Abreu, para Transferir o seu Título de Eleitor de Curitiba para Pinhais.  
17:33:01-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Oi Patrícia, consegui o comprovante, para transferir o seu Título de Eleitor para Pinhais.  
18:46:59-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Vamos essa semana.  
18:47:06-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Pode se  
18:47:11-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
E o da escola  
18:47:16-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Como esta  
18:47:20-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Vou fazer essa semana.  
18:47:31-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
E do título 11:56:23-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Vc conseguiu 11:56:30-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Sim. 11:56:57-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Aquele talão de Luz, q mandei pra vc. 11:57:18-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Patricia, manda a foto do seu Título de Eleitor de Curitiba. 11:57:37-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
E do título 11:56:23-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Vc conseguiu 11:56:30-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Sim. 11:56:57-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Aquele talão de Luz, q mandei pra vc. 11:57:18-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Patricia, manda a foto do seu Título de Eleitor de Curitiba. 11:57:37-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)



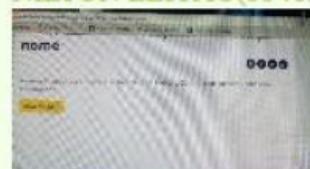
Ele rasgou

11:59:06-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
O nome da sua Mãe completo e a sua data de Nascimento.  
11:59:48-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)  
Teresinha maria de abreu nome da mimha mãe minha data 06.12.1988  
12:01:00-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
Patricia, o seu Título de Eleitor, está Cancelado.  
12:03:28-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)  
12:03:45-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)

Leitão sei que nao temos entimidade pra mim pedi mais mesmo assim vou pedi a cabou meu gas vc nao teria como me enpresta um dinheiro amanha te pago e que minhas filhas esta aqui comigo se nao fose elas eu comprava so amanha

17:15:00-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)

Patrícia, pgmento só dia 05/04

17:16:25-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)

Estou sem grana mesmo.

17:16:35-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)

Se tivesse, te emprestava.

17:16:46-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)

Tudo bem obrigada mesmo assim vale so manha aff

17:17:15-0300

2020-05-14

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)



Só informa q vc, mora nesse endereço desde DEZEMBRO 2019 10:08:34-0300

NILTON LEITÃO(554196332434@s.whatsapp.net)

Blza Patricia, obrigada pela sua atenção.

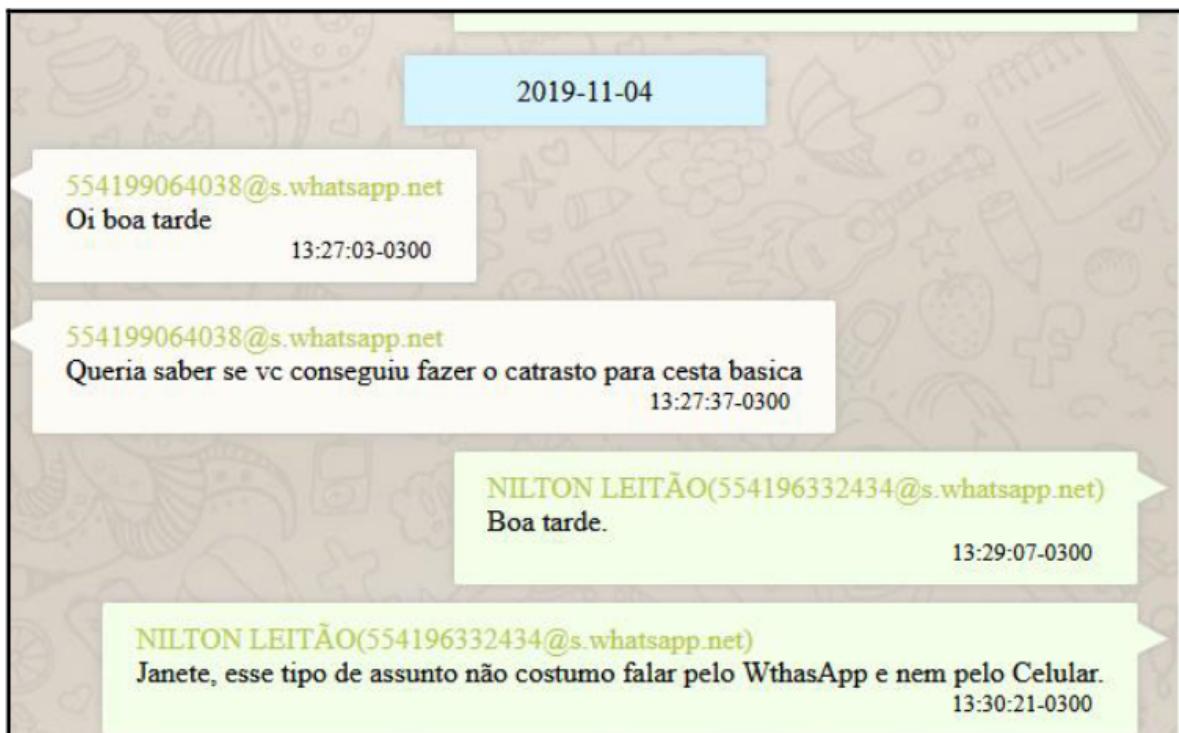
10:09:03-0300

PATRICIA MIDIÃ GRAÇA ARANHA 40(554195122203@s.whatsapp.net)

Que nada obrigada vc por sempre ajuda quando pode

10:29:10-0300

Registra-se que, assim como ocorre com as informações extraídas do celular de David, também no de Nilton há indícios da prática de ilícitos de outra natureza. A título ilustrativo (id. 40831366, fl. 33):

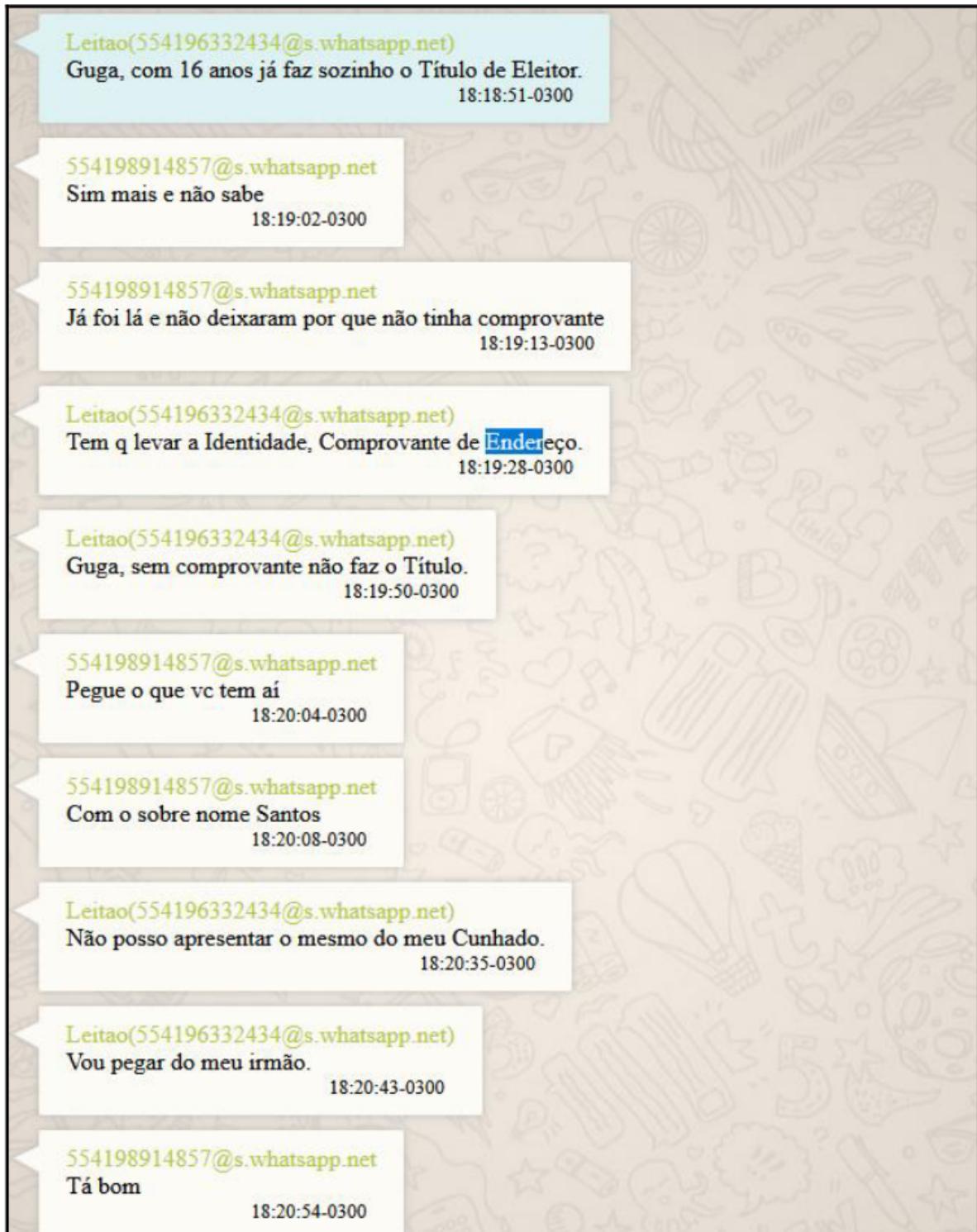


g.26) Análise das mídias apreendidas (id. 40831366, fls. 43 e seguintes), no caso especificamente do aparelho celular Iphone apreendido na residência da recorrente Maria Janeide de Souza Piacentini. Das informações levantadas e que se encontravam salvas no aparelho, colhem-se por amostragem - pela sua utilidade para este processo - as seguintes, dentre as inúmeras imagens de documentos pessoais de eleitores, GRU's, comprovantes de pagamento e mensagens instantâneas com outros investigados no inquérito policial:

(i) Chat no grupo do Whatsapp "Nome Não Identificado", composto pela recorrente, Nilton, Vilma, Guga (filho da recorrente) e Daivid, em 31/03/2019 (id. 40831366, fl. 48), no qual o usuário do celular 98914857 (Guga) pede um comprovante de endereço falso, afirmando que o eleitor em questão é "de Colombo mais ele é a esposa vem votar no dia":



(ii) Chat no mesmo grupo entre Nilson e Guga, em que este pede um comprovante de endereço falso com o sobrenome Santos (id. 40831366, fl. 49):



(iii) Chat no mesmo grupo, entre Nilton e Guga, no qual fica claro que eles não sabem qual endereço foi utilizado para um determinado eleitor, de nome Daniclei:



g.27) Análise das mídias apreendidas (id. 40831366, fls. 51 e seguintes), no caso especificamente de um HD Samsung apreendido no gabinete da recorrente, que seria utilizado por Daivid. Das informações levantadas e que se encontravam salvas no equipamento, colhem-se por amostragem - pela sua utilidade para este processo - as seguintes, **dentre as inúmeras imagens de documentos pessoais de eleitores, GRU's e comprovantes de pagamento:**

(i) boleto do banco Bradesco (id. 40831366, fl. 53) com o mesmo código de barras descrito no item "f" mas com o campo referente ao sacado em branco:

 <b>Bradesco</b>	<b>237-2</b>	
Recibo do Pagador		
Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b>		
Beneficiário: Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.532.303/0001-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR		
Data do Documento	Nº do Documento	Descrição Documento
21/12/2019	0000011669	RG NÃO Data Processamento 21/12/2019
Uso do Banco	Carteira	Exped. Meio/Exped. Meio
	09 RS	Válor
Instruções de retenção estabelecidas no BENEFÍCIO RIO " * Valores Expressos em Reais " *		
Aluguel 2396,40+ Desconto de Aluguel (Residencial) 599,29- Seguro Incêndio ( 2/12 ) 30,00+		
Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29 Recobrar após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40		
Pagador:		
		
Assinatura Mecânica		
Autenticação Mecânica		
		
Autenticação Mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO		

(ii) imagem do mesmo boleto, mas com o campo "sacado" preenchido com dados fraudulentos (id. 40831366, fl. 55):

Bradesco		237-2		Recibo do Passador	
<b>Louvar de Pagamento</b> <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b>					
<b>Beneficiário</b> Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0001-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR					
Data do Documento	Nº do Documento	Razão do documento	Análise	Data Processamento	
21/12/2019	0000001569	RC	NAO	21/12/2019	
Uso do Boleto	Catálogo	Valor da Manda	Descontos	Válor	
DS	RS				
<b>Instruções de retenção/abatimento de BEMÉFICIA-RDQ</b> ** Várias Despesas em Reais ** Aluguel: 2396,40+ Desconto de Aluguel: (Roni Flanagão) 599,29- Seguro Incêndio ( 2/12) 30,00+					
Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29 Recolher após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40					
<b>Receptor</b> ALEXANDRE CARDOSO CASTILHO RUA CASSIMIRO DE ABREU, 411 VARGEM GRANDE CEP 83321-210 PINHAIS					
<u>Assinatura</u>					
Autenticação MeuBanco					
Bradesco		237-2		23791.36001 90000.001165 69000.850003 1 81300000302640	
<b>Louvar de Pagamento</b> <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b>					
<b>Beneficiário</b> Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0001-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR					
Data do Documento	Nº do Documento	Razão do Documento	Análise	Data Processamento	
21/12/2019	0000001569	RC	NAO	21/12/2019	
Uso do Boleto	Catálogo	Valor da Manda	Descontos	Válor	
DS	RS				
<b>Instruções de retenção/abatimento de BEMÉFICIA-RDQ</b> ** Várias Despesas em Reais ** Aluguel: 2396,40+ Desconto de Aluguel: (Roni Flanagão) 599,29- Seguro Incêndio ( 2/12) 30,00+					
Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29 Recolher após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40					
<b>Receptor</b> ALEXANDRE CARDOSO CASTILHO RUA CASSIMIRO DE ABREU, 411 VARGEM GRANDE CEP 83321-210 PINHAIS					
<u>Assinatura</u>					
Autenticação MeuBanco/IDH/CE COMPENSAÇÃO					
					

(iii) cópia de documento pessoal do eleitor Cassio Murilo Castilhos (id. 40831366, fl. 56), filho da pessoa indicada como sacado no boleto referido no item anterior:



(iv) imagem do mesmo boleto do Bradesco, adulterado com os dados do eleitor Claudenilson da Cruz (id. 40831366, fl. 61), mesmo eleitor já referido nos itens "g.4" e "g.24, iii":

Bradesco   237-2						Recibo do Pagador
<b>Lado de Pagamento</b> <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b> <b>Beneficiário</b> Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0091-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR <b>Data do Documento</b> 21/12/2019 <b>Nº do Documento</b> 0000011669 <b>Residuo Do Documento</b> RC <b>Anexo</b> NÃO <b>Data Processamento</b> 21/12/2019 <b>Use da Razão</b> Conta(s) <b>Carteira</b> <b>Base de Mídia</b> Quantidade <b>Válor</b> 00 R\$ 30,00+						
<b>Instruções de reembolso/desconto de BENEFÍCIO-RD</b> ** Valores Expressos em Reais ** Aluguel 2990,40+ Desconto de Aluguel (Benefício-RD) 599,29- Seguro Incêndio ( 2/12) 30,00+						<b>Vencimento</b> 10/01/2020 <b>Adress/Código Beneficiário</b> 1360-000000000-0 <b>Novo Número</b> 00000000011669-0 <b>(+ 1) Válor do Documento</b> R\$ 3.026,40 <b>(+ 1) Desconto/Réembolso</b> <b>(+ 1) Outras Detrimentos</b> <b>(+ 1) Multa/Multa</b> <b>(+ 1) Outros Acréscimos</b> <b>(+ 1) Válor Cobrado</b>
<b>Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29</b> <b>Recobrar após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40</b>						<b>Assinatura</b> <b>Autenticação Mecânica</b>
<b>Bradesco   237-2</b> 23791.36001 90000.001166 69000.850003 1 81300000302640 <b>Lado de Pagamento</b> <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b> <b>Beneficiário</b> Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0091-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR <b>Data do Documento</b> 21/12/2019 <b>Nº do Documento</b> 0000011669 <b>Residuo Do Documento</b> RC <b>Anexo</b> NÃO <b>Data Processamento</b> 21/12/2019 <b>Use da Razão</b> Conta(s) <b>Carteira</b> <b>Base de Mídia</b> Quantidade <b>Válor</b> 00 R\$ 30,00+						<b>Vencimento</b> 10/01/2020 <b>Adress/Código Beneficiário</b> 1360-000000000-0 <b>Novo Número</b> 00000000011669-0 <b>(+ 1) Válor do Documento</b> R\$ 3.026,40 <b>(+ 1) Desconto/Réembolso</b> <b>(+ 1) Outras Detrimentos</b> <b>(+ 1) Multa/Multa</b> <b>(+ 1) Outros Acréscimos</b> <b>(+ 1) Válor Cobrado</b>
<b>Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29</b> <b>Recobrar após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40</b>						<b>Assinatura</b> <b>Autenticação Mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO</b>
						

g.28) Análise das mídias apreendidas (id. 40831366, fls. 93 e seguintes), no caso especificamente de um HD WD Blue apreendido no gabinete da recorrente, que seria utilizado por Vilma. Das informações levantadas e que se encontravam salvas no equipamento, colhem-se por amostragem - pela sua utilidade para este processo - as seguintes, **dentre as inúmeras imagens de documentos pessoais de eleitores, GRU's e comprovantes de pagamento:**

(i) boleto do banco Bradesco (id. 40831366, fl. 94) com o mesmo código de barras descrito no item "f" mas com o campo referente ao sacado em branco, que se deixa de reproduzir aqui por ser idêntico ao encontrado no HD usado por Daivid.

(ii) mesmo boleto, adulterado com os dados do eleitor Jalison Soares Brandão (id. 40831366, fl. 95):

 <b>Bradesco</b>	<b>237-2</b>	Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b> Beneficiário: Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0001-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR Data de Documento: 21/12/2019 N° do Documento: 0000011669 Realizou Documento: RC Análise: NÃO Data Processamento: 21/12/2019 Usuário: Senhor   Conta: 09   Encarte: R\$   Desconto Mídia: Quantidade: Válor: Instruções de remessa/entrega do BENEFÍCIO/RD: ** Valores Expressos em Reais. ** Aluguel: 2396,40- Desconto de Aluguel (Menos Imposto): 399,29- Seguro Incêndio ( 2/12) 39,00-  Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29 Recobrar após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40  Pecador: JALISON SOARES BRANDÃO RUA CASSIMIRO DE ABREU, 900 VARGEM GRANDE CEP 83321-210 PINHAIS PR  Descrição:  Autenticação Mecânica	Recibo do Pecador 
 <b>Bradesco</b>			Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIAS BRADESCO</b> Beneficiário: Reginaldo J. L. e Filha Ltda 10.832.303/0001-24, AV JACOB MACANHAM, 213 LOJA - CEP: 83320-352 CENTRO - PINHAIS - PR Data de Documento: 21/12/2019 N° do Documento: 0000011669 Realizou Documento: RC Análise: NÃO Data Processamento: 21/12/2019 Usuário: Senhor   Conta: 09   Encarte: R\$   Desconto Mídia: Quantidade: Válor: Instruções de remessa/entrega do BENEFÍCIO/RD: ** Valores Expressos em Reais. ** Aluguel: 2396,40- Desconto de Aluguel (Menos Imposto): 399,29- Seguro Incêndio ( 2/12) 39,00-  Até o dia 10/01/2020 conceder desconto de R\$ 599,29 Recobrar após o dia 10/01/2020 o valor de R\$ 3.026,40  Pecador: JALISON SOARES BRANDÃO RUA CASSIMIRO DE ABREU, 900 VARGEM GRANDE CEP 83321-210 PINHAIS PR  Descrição:  Autenticação Mecânica na FICHA DE COMPENSAÇÃO

Neste ponto, importante tecer algumas considerações quanto aos documentos nominados pela Polícia Federal de "Análise das mídias apreendidas", descritas nos itens "g.24" a "g.28". Tem-se que tais documentos, embora possam ser equiparados a laudos periciais, são na sua essência muito mais simples, consistindo em mera descrição do conteúdo dos aparelhos e equipamentos apreendidos. Sequer o juízo ou o Ministério Público Eleitoral formularam quesitos, sendo que a busca por conteúdo relevante deu-se por meio de palavras chave, arroladas no início dos relatórios:

Na análise, foram utilizadas palavras chaves como: "título de eleitor", "transferência", "gasolina", "multa", "gru", "eleitoral", "título net", "comprovantes" e os nomes dos eleitores, constantes às fls. 83/84. Buscou-se ainda, na medida do possível, selecionar trechos recentes (anos 2019 e 2020).

Portanto, não havendo perícia propriamente dita mas apenas o levantamento do seu conteúdo, sem formulação de quesitos por qualquer das partes e sequer pelo juízo, reputa-se que o contraditório diferido é tão eficaz quanto se tivesse sido realizado concomitantemente à extração dos dados.

Por esse motivo e considerando a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade de que gozam os atos praticados por servidor público, notadamente os policiais, assim como a inexistência de impugnação específica pela defesa quanto ao seu conteúdo, esses documentos constituem prova plena daquilo que foi encontrado nos referidos aparelhos e equipamentos, ao menos para os fins deste processo.

g.29) resposta da Google Brasil (id. 40831566, fls. 184/188) à determinação de quebra do sigilo telemático do endereço eletrônico "daivid.cafuu@gmail.com", que é considerada prova suficiente de que Daivid era o seu usuário.

#### Valoração do conjunto probatório

Relembrando que a tese descrita na inicial era que a recorrente mantinha "uma central de captação e regularização de eleitores, inclusive com a falsificação e utilização de comprovantes de endereço falsos para viabilizar a transferência de domicílio eleitoral, o alistamento eleitoral e a regularização", tem-se que a prova produzida é abundante a dar sustentação à narrativa fática do recorrido.

Com efeito, não há dúvida de que a recorrente, seus assessores diretos Daivid, Nilton e Vilma, seu filho Guga e ao menos mais duas pessoas, João e Rosângela, captavam eleitores com restrições no cadastro eleitoral e intermediavam a regularização junto à Justiça Eleitoral, mais precisamente junto à 188ª Zona Eleitoral de Pinhais, inclusive pagando multas pendentes.

Mais que isso: a iniciativa não tinha qualquer viés altruísta, pois visava exclusivamente inflar a base eleitoral de votantes em Pinhais, ainda que, para isso, fosse necessário adulterar comprovantes de endereço.

A prova dos autos é também robusta e segura no sentido de que Jane comandava o esquema, tendo plena ciência das atividades, garantindo os recursos financeiros para pagar as multas e, inclusive, captando pessoalmente alguns dos eleitores, repassando seus dados pessoais e cópias de documentos para seus asseclas concretizarem as transferências/regularizações.

A se registrar que o esquema é, aparentemente, antigo e muito maior do que foi possível apurar, ao menos até o momento. Há referências à sua existência anteriormente às eleições 2016 e há inúmeros documentos de eleitores constantes dos aparelhos e equipamentos apreendidos que não foram encaminhados à Justiça Eleitoral pelo TítuloNet, mas sim presencialmente, não estando documentada a intermediação nestes autos.

Em decorrência, reputam-se comprovadas não apenas as condutas atribuídas à recorrente, mas também o seu caráter perene, além do manifesto intuito eleitoral.

#### Enquadramento das condutas nas hipóteses da AIJE e gravidade das condutas apuradas

Verificados os fatos comprovados nos autos, passo a analisar o seu enquadramento, ou não, como abuso de poder político.

O abuso de poder de autoridade está previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como forma de apurar o "uso indevido, **desvio ou abuso** do poder econômico ou **do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**".

Considerando o disposto no artigo supramencionado, tem-se que, no entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral, o "abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura." (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041).

E diante das graves sanções que impõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a jurisprudência pacífica do TSE exige prova robusta e contundente do ilícito eleitoral, "não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 30112, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 17/08/2021).

Ademais, a gravidade dos fatos, para fins de configuração do abuso de poder econômico ou político (de autoridade), não se restringe à verificação da reprovabilidade da conduta, mas exige uma análise considerando o contexto da eleição, a fim de se verificar se a normalidade e a legitimidade do pleito foram afetadas. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS EM PROGRAMA DE RÁDIO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE PESSOALMENTE REALIZOU A PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE ABALO À NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO DOS INVESTIGANTES DESPROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS**

**PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

5. Conforme entendimento jurisprudencial, "nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta" (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015).

6. A configuração do abuso de poder político depende de prova robusta da gravidade das circunstâncias do fato, a ponto de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CF), o que não restou demonstrado nos autos.

7. Recurso dos investigantes conhecido e desprovido. Recurso dos investigados parcialmente provido.

(TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 06005829820206160032, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 18/10/2021)

No caso dos autos, o abuso de poder político é manifesto, de vez que, conforme a prova amplamente analisada, a investigada MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI colocou a estrutura do seu gabinete na Câmara de Vereadores de Pinhais, aí incluídos os demais investigados VILMA DA SILVA, NILTON CESAR POLYDORO e DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA, para operacionalizar o esquema de captação de eleitores.

Em outras palavras, o esquema era mantido com a participação direta de assessores da investigada MARIA JANEIDE, servidores públicos, cuja remuneração é paga pelo município de Pinhais, cujos serviços, por meses, às vésperas do período eleitoral, foram utilizados para a operacionalização do esquema de captação de eleitores, o que fez com que a investigada saísse em larga vantagem em relação aos demais candidatos, quebrando o princípio da isonomia eleitoral.

De outro lado, plenamente verificado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da utilização indevida da máquina pública em prol dos interesses pessoais e eleitorais da investigada MARIA JANEIDE; da ilegalidade das condutas perpetradas tanto no aspecto cível-eleitoral quanto criminal-eleitoral, inclusive com a falsificação de documentos; do atentado não apenas à lisura do pleito, mas também à idoneidade do cadastro eleitoral; e da exploração da vulnerabilidade social e da ignorância dos eleitores que se utilizaram dos "serviços" de intermediação oferecidos pelo seu gabinete. Todas essas circunstâncias demonstram que a recorrente agiu com "pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos" [TSE, RO nº 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 14/12/2018] que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, ainda que não haja provas de que as 78 (setenta e oito) inscrições investigadas no Inquérito Policial instaurado tenham sido efetivamente transferidas, as investigações demonstraram que o esquema era mantido desde 2015, sendo impossível afirmar-se quantas foram as inscrições fraudulentamente transferidas.

Nesse contexto, considerando-se que a recorrente foi eleita com 1.102 votos e que há fortes indícios de que o esquema de transferência irregular de eleitores, embora intensificado na véspera do pleito, funcionava de forma perene em seu gabinete, abrangendo uma quantidade considerável de eleitores, é inegável que os fatos ora tratados tiveram o condão de desequilibrar o pleito, de modo a retirar a legitimidade do exercício do poder público pela recorrente.

Sintetizando tudo quanto exposto, reputa-se plenamente comprovado que a investigada MARIA JANEIDE comandava um esquema de captação de eleitores, utilizando-se para tanto ilicitamente de servidores públicos - seus assessores -, pagando multas de eleitores diversos e adulterando comprovantes de endereço para viabilizar a transferência de eleitores de outros municípios para Pinhais, visando inflar, fraudulenta e artificialmente, sua base eleitoral, o que, verificada a gravidade da conduta, configura abuso de poder político.

Assim, e não sendo a hipótese de exclusão de MARIA JANEIDE do feito, tal como declarado na sentença recorrida, a hipótese é de reconhecimento da prática do abuso de poder político e aplicação da sanção de perda do mandato eletivo de MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, bem como da declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

Ademais, tendo sido demonstrada a participação efetiva dos demais investigados no referido esquema, a declaração de suas inelegibilidades também é medida impositiva, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº

64/90.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, de se **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AROLDO VITORINO** e de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **VILMA DA SILVA, NILTON CESAR E DAIVID THIAGO**, mantendo a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas cassando o mandato de **MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI** e estendendo-lhe a sanção de declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600862-86.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - REDATOR DESIGNADO: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: AROLDO VITORINO - Advogados do RECORRENTE: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - RECORRENTES: DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA, NILTON CESAR POLYDORO, VILMA DA SILVA - Advogados dos RECORRENTES: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A - RECORRIDOS: MARIA JANEIDE DE SOUZA PIACENTINI, VILMA DA SILVA, NILTON CESAR POLYDORO, DAIVID THIAGO MONTEIRO DA SILVA - Advogados dos RECORRIDOS: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A - RECORRIDO: AROLDO VITORINO - Advogados do RECORRIDO: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227-A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Aroldo Vitorino, e deu provimento aos demais recursos, nos termos do voto do Redator Designado. Voto de desempate do Presidente Wellington Emanuel Coimbra de Moura com a divergência. Vencidos o Relator, acompanhado do Des. Fernando Wolff Bodziak e da Desa. Claudia Cristina Cristofani.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 08.08.2022